



PAUTA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA 30/06/2025

14:00 horas

EXPEDIENTE DO DIA

- Projeto de Lei nº 026/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 021/2025 de Iniciativa dos Vereadores. Fernandinho, Joéliton Leal e Esiquiel Franco.
- Indicação nº 247/2025 de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro.
- Indicação nº 248/2025 de iniciativa do Vereador Fernandinho.
- Indicação nº 249/2025 de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia.
- Indicação nº 250/2025 de iniciativa do Vereador Maciél.
- Indicação nº 251/2025 de iniciativa dos Vereadores Maciél e Esequiel Franco.
- Indicação nº 252/2025 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Indicação nº 253/2025 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Indicação nº 254/2025 de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha.
- Indicação nº 255/2025 de iniciativa do Vereador Prof. Fabiano Fubá.
- Indicação nº 256/2025 de iniciativa do Vereador Joéliton Leal.
- Indicação nº 257/2025 de iniciativa do Vereador Professor Hélio.
- Indicação nº 258/2025 de iniciativa do Vereador Laco.
- Indicação nº 259/2025 de iniciativa do Vereador Esiqueiel Franco.
- Indicação nº 260/2025 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.

REQUERIMENTOS

- Requerimento nº 230/2025 de iniciativa de Todos os Vereadores.
- Requerimento nº 242/2025 de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro.
- Requerimento nº 243/2025 de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia.
- Requerimento nº 244/2025 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Requerimento nº 246/2025 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Requerimento nº 247/2025 de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha.
- Requerimento nº 248/2025 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Requerimento nº 249/2025 de iniciativa do Vereador Joéliton Leal.
- Requerimento nº 250/2025 de iniciativa do Vereador Professor Hélio.
- Requerimento nº 251/2025 de iniciativa do Vereador Esiqueiel Franco.
- Requerimento nº 252/2025 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.



ORDEM DO DIA

- **Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal Exercício Financeiro de 2021.** (Votação única).
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2025** de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos. (Votação única).
- **Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2025** de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos. (Votação única).
- **Projeto de Lei Complementar nº 008/2025** de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).
- **Projeto de Lei Complementar nº 009/2025** de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação com Emenda).
- **Projeto de Lei Complementar nº 010/2025** de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).
- **Projeto de Lei nº 015/2025** de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry. (1ª Votação).
- **Projeto de Lei nº 017/2025** de iniciativa dos Vereadores Joéliton Leal e Prof. Fabiano Fubá. (1ª Votação).
- **Projeto de Lei Complementar nº 005/2025** de iniciativa da Mesa Diretiva. (1ª Votação).

OFÍCIO N.º 024/2025

Fazenda Rio Grande, 27 de junho de 2025.

Excelentíssima Senhora,
Andreia Teodoro Pinto
Presidente
Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande - Pr

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº026/2025 de 27 de junho de 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, através da Secretaria Municipal de Governo encaminha o Projeto de Lei nº026/2025 de 27 de junho de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$211.506,00 (duzentos e onze mil, quinhentos e seis reais)”.**”.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA
THEODORO:021944289
41

Assinado de forma digital por
JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA
THEODORO:02194428941
Dados: 2025.06.27 16:40:37
-03'00"

Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro
Secretário Municipal de Governo
Decreto 7649/2025

PROJETO DE LEI N.º 026/2025.
DE 27 DE JUNHO DE 2025.

SÚMULA: “ Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$211.506,00 (duzentos e onze mil, quinhentos e seis reais)”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2025, abertura de crédito adicional suplementar na importância de R\$211.506,00 (duzentos e onze mil, quinhentos e seis reais), conforme segue:

40.000 - FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

40.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

Manutenção do Fundo Municipal de Esporte

27.812.47.2229.33901400000000 - DIÁRIAS-CIVIL

01830.01011.09.99.05.18.1.749.0000 Deliberação 02/2024 - CEE/PR - Fonte 1.830

R\$40.000,00

40.000 - FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

40.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

27.812.47.2229.33903100000000 - PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DES

01830.01011.09.99.05.18.1.749.0000 Deliberação 02/2024 - CEE/PR - Fonte 1.830

R\$10.825,00

40.000 - FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

40.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

27.812.47.2229.33903900000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA

01830.01011.09.99.05.18.1.749.0000 Deliberação 02/2024 - CEE/PR - Fonte 1.830

R\$110.681,00

40.000 - FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

40.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

27.812.47.2229.33903000000000 - MATERIAL DE CONSUMO

00000.00000.01.07.00.00.1.500.0000 Recursos Ordinários (Livres)

R\$50.000,00

Art. 2º. Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação, no valor de R\$ 161.506,00 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e seis reais) conforme segue:

Excesso de arrecadação (Art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/64) -

01830.01011.09.99.05.18.1.749.0000 Deliberação 02/2024 - CEE/PR - Fonte 1.83

R\$40.000,00

01830.01011.09.99.05.18.1.749.0000 Deliberação 02/2024 - CEE/PR - Fonte 1.830

R\$10.825,00

01830.01011.09.99.05.18.1.749.0000 Deliberação 02/2024 - CEE/PR - Fonte 1.830

R\$110.681,00

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo no artigo 1º serão utilizados recursos provenientes da anulação da(s) dotação(ões), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme segue:

40.000 - FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

40.001 - FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE

Manutenção do Fundo Municipal de Esporte

27.812.47.2229.33504300000000 - SUBVENÇÕES SOCIAIS

00000.00000.01.07.00.00.1.500.0000 Recursos Ordinários (Livres)

R\$50.000,00

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de junho de 2025.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:043186889
17

Assinado de forma
digital por MARCO
ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.06.27
16:13:52 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 026/2025.
DE 27 DE JUNHO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º **026/2025**, Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 211.506,00** (duzentos e onze mil, quinhentos e seis reais).

Trata o presente Projeto de Lei referente ao instrumento de repasse do Governo do Estado do Paraná, na **Ação nº 2.229 – Manutenção do Fundo Municipal de Esporte** junto a Fonte de Recurso **01830.01011.09.99.05.18.1.749.0000 - Deliberação 02/2024 - CEE/PR**, conforme consta no processo nº 000044564/2025 e número único IMJ.GTN.JVM-IQ.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste. Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:043186889
17

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.06.27
16:16:13 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei nº 001/2025 ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 026/2025. Súmula: “Abertura de crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$211.506,00(duzentos e onze mil, quinhentos e seis reais).”		
	Criação			
	Expansão			
x	Aperfeiçoamento			
Vigência:		Início: 02/2024		Fim: 12/2025
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
Suplementa Orçamento pelo Excesso		161.506,00	0,00	0,00
Suplementa de Dotação do Orçamento		50.000,00		
Anulação de Dotação do Orçamento		(-) 50.000,00		
TOTAL		161.506,00	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO		A	B	IMPACTO
		VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2025		161.506,00	708.397.235,58	0,0228%
2026		0,00	751.158.307,90	0,00%
2027		0,00	803.114.368,69	0,00%
Nota Explicativa:				
- Verifica-se que o pretendido não gera redução, e sim aumento do orçamento por se tratar de uma suplementação utilizando o excesso de arrecadação.				
- Verifica-se que o valor acrescentado ao orçamento da Secretaria Esporte, Lazer e Juventude é de 0,0228% do valor total do orçamento original previsto para o exercício de 2025;				
-Para os exercícios de 2026 e 2027, o presente não gera efeitos financeiros, uma vez que o crédito é de abertura exclusiva para o exercício de 2025;				
Os recursos abertos são referentes ao excesso de arrecadação da Fonte:				
- 1.830 – Deliberação 02/2024 - CEE/PR;				
- Valor total do Orçamento informado no presente está previsto na L.D.O para 2024 – Lei nº 1.807/2024, e L.O.A 1825/2024;				

Fazenda Rio Grande, 26 de junho de 2025

MILTON
MITSUO
MISUGUCHI:58
441735972

Assinado de forma digital
por MILTON MITSUO
MISUGUCHI:5844173597
2
Dados: 2025.06.27
11:00:11 -03'00'

MILTON MITSUO MISUGUCHI
Contador do Município
CRC/PR 027.574/O-6

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 026/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, e será compatibilizado com as mesmas, estando em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 26 de junho de 2025.

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2024

Assinantes

- ✓ **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**
Assinou em 27/06/2025 às 11:19:28 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de FRANCISCO ROBERTO BARBOSA com o CPF ***.324.139-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Eu, FRANCISCO ROBERTO BARBOSA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

XE7**3RO****9ZM****G1J**



PROJETO DE LEI Nº 021/2025
DE 26 DE JUNHO DE 2025

Súmula: “Declara de utilidade publica a associação dos criadores de pássaros de Fazenda Rio Grande conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública a associação denominada: **Associação dos criadores de pássaros de Fazenda Rio Grande**, regularmente sediada neste Município, em efetivo funcionamento e prestando relevantes serviços à coletividade, inscrita no CNPJ nº **23.767.127/0001-36**.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivos plenamente justificáveis, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade, no ano precedente.

Art. 3º Se a entidade declarada de utilidade pública comprovadamente deixar de cumprir por 03 (três) anos consecutivos à exigência do item anterior ou substituir os fins estatutários ou, ainda, se negar a prestar serviços a que se propôs, poderá ter revogada a declaração de utilidade pública, por mensagem do Executivo ou por iniciativa do Legislativo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 26 de junho de 2025.

Marco Antônio Marcondes da Silva
Prefeito Municipal

Projeto de lei de autoria dos vereadores, Fernandinho, Joéliton Leal e Esiquiel Franco



JUSTIFICATIVA

A história da associação começa em 2015, com um grupo de amigos que tinham um sonho em comum, O AMOR POR SEUS PASSÁROS, e que seguindo a mesma origem histórica das famílias Mendes e Machado aqui do nosso município, acreditaram que esta era a terra que seus sonhos seriam realizados.

Este grupo de amigos, assim como em qualquer outro segmento da sociedade brasileira, recebe este legado cultural de criação de pássaros, de seus irmãos, pais e avós.

Sabemos que os animais de forma geral, estão intricadamente ligados ao desenvolvimento humano, e consequentemente fazem parte direta de ritos culturais por todo território brasileiro.

Sempre preocupados com o rápido desenvolvimento de novas convenções, normas e leis que orientam os cuidados da sustentabilidade para o meio ambiente, buscamos a mais rígida formalização de protocolos de criação de pássaros para nossos associados, todos alinhados com os órgãos ambientais regionais e federais.

Buscamos constantemente alinhamento com entidades públicas e privadas, objetivamos discussões de melhores práticas para manejos de nossos pássaros, que passam desde alimentação, ambiente, criação, etc.,

Nossos concursos de pássaros são abertos a comunidade, e também fazemos ações com a comunidade local, afim de integrar principalmente as crianças ao mundo da sustentabilidade da criação controlada e responsável de pássaros.

Fazenda Rio Grande, 26 de Junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
FERNANDO LIMA DE SOUZA
Data: 26/06/2025 15:17:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
JOELITON SUEMAR LEAL
Data: 26/06/2025 16:29:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinado de forma digital por Esiquiel Franco
Dados: 2025.06.26 15:47:21 -03'00'

FERNANDINHO
Vereador (PP)

JOELITON LEAL
Vereador (PSD)

ESIQUEL FRANCO
Vereador (Republicanos)



INDICAÇÃO Nº 247/2025

INDICAÇÃO

A Vereadora **Déia Teodoro** que subscreve na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Poder Executivo e a Secretaria Municipal competente para realizar um estudo sobre a viabilidade de implantação de câmeras de vigilância em pontos estratégicos na nossa cidade, especialmente nas áreas com maior índice de criminalidade.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa contribuir com a melhoria da Segurança Pública, umas das maiores demandas da população à esta Casa de leis. Moradores relatam ocorrências frequentes de furtos, roubos e vandalismo. A instalação de câmeras de monitoramento auxiliará a atuação das forças de segurança, inibindo práticas criminosas, além de possibilitar respostas mais rápidas e eficazes por parte da Guarda Municipal e Polícia Militar.

Fazenda Rio Grande, 23 de junho 2025.


Andréia Teodoro Pinto
Vereadora
Republicanos



INDICAÇÃO Nº 248/2025

INDICAÇÃO

O vereador que subscreve, na forma regimental, indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal que sejam adotadas providências no sentido de promover melhorias na sinalização viária e implantação de possíveis redutores de velocidade na Avenida Paraguai, localizada no bairro Nações, visando prioritariamente a segurança dos pedestres, ciclistas e motoristas que transitam pela referida avenida, com o objetivo de reduzir o risco de acidentes e melhorar a qualidade de vida dos moradores da região.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se justifica diante da crescente demanda da população local, que vem solicitando melhorias na segurança viária da Avenida Paraguai, no bairro Nações. Observa-se um aumento significativo no índice de acidentes na referida avenida, o que torna imperativa a adoção de medidas que visem reduzir os riscos e garantir a integridade física dos pedestres, ciclistas e motoristas.

A melhoria na sinalização e a implantação de redutores de velocidade são medidas essenciais para prevenir acidentes e promover uma circulação mais segura e harmoniosa. Diante disso, consideramos fundamental a intervenção do Poder Executivo Municipal para atender às necessidades e anseios da população local, garantindo assim uma maior segurança e qualidade de vida para os moradores da região.

Fazenda Rio Grande, 24 de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente

FERNANDO LIMA DE SOUZA

Data: 26/06/2025 14:32:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDINHO
Vereador (PP)



INDICAÇÃO Nº 249/2025

INDICAÇÃO

A **vereadora Marilda Garcia** que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, indicando a necessidade de **pintura de faixa no asfalto da Avenida Nossa Senhora Aparecida no bairro Santa Teresinha, no trecho compreendido entre o Supermercado Max Atacadista e a Avenida Mato Grosso.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo atender à demanda da população quanto à segurança viária e à organização do tráfego no referido trecho. A falta de sinalização horizontal adequada, especialmente de faixas de trânsito, compromete a visibilidade e o ordenamento da via, aumentando o risco de acidentes e dificultando a fluidez do tráfego, sobretudo em horários de pico.

A Avenida Nossa Senhora Aparecida é uma via de grande circulação, que conecta importantes pontos da cidade e possui relevante fluxo de veículos e pedestres. A pintura de faixas proporcionará maior segurança para motoristas, ciclistas e pedestres, além de contribuir para a melhoria da mobilidade urbana.

Dessa forma, considerando a importância da sinalização viária como medida preventiva e educativa, solicita-se a atenção do Poder Executivo para que sejam adotadas as providências necessárias com a maior brevidade possível.

Fazenda Rio Grande, 24 de junho de 2025.

MARILDA GARCIA
Vereadora PSD



INDICAÇÃO Nº 250/2025

INDICAÇÃO

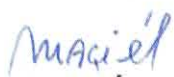
O vereador que está subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências do órgão competente visando recapeamento asfáltico na extensão da Rua Lisboa, no Bairro Nações.

JUSTIFICATIVA

A infraestrutura urbana de qualidade é um pilar para a qualidade de vida dos cidadãos. Ruas bem pavimentadas e com calçadas não apenas facilitam o deslocamento, mas também contribuem para a valorização dos imóveis na região e para a melhora da estética urbana. O cenário atual, com ruas em mau estado e sem calçadas, reflete um descaso com o bem-estar dos moradores, gerando poeira em dias secos e lama em dias de chuva, o que impacta diretamente a saúde e o conforto da população.

A revitalização dessa área trará um impacto positivo direto na rotina dos moradores do Bairro Eucaliptos, proporcionando um ambiente mais agradável, limpo e seguro para o convívio social e as atividades cotidianas.

Fazenda Rio Grande, 25 de maio de 2025.


MACIÉL
Vereador (PL)



INDICAÇÃO Nº 251/2025

INDICAÇÃO

Os vereadores Esiquiel e Maciél que subscrevem, na forma regimental, solicitam o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências do órgão competente visando a implantação de área de lazer no Bairro Veneza, na Rua Lygia Fagundes Teles esquina com a Rua Manoel Bandeira, contendo.

- **Academia ao Ar Livre:** Composta por equipamentos de baixo impacto e fácil utilização, a academia ao ar livre permitirá que moradores de todas as idades pratiquem exercícios físicos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e prevenção de doenças.
- **Cancha de Areia para Prática de Esportes:** Um espaço multiuso que poderá ser utilizado para a prática de vôlei de praia, futevôlei, beach tennis, entre outras modalidades. Além de incentivar a atividade física, a cancha de areia se tornará um ponto de encontro e integração para os amantes de esportes.
- **Parquinho com Brinquedos para Crianças:** Um ambiente seguro e divertido com brinquedos adequados para diferentes faixas etárias, como balanços, escorregadores gangorras e estruturas lúdicas. Esse espaço é fundamental para o desenvolvimento motor e social das crianças, oferecendo um local de lazer e diversão.

JUSTIFICATIVA

A implantação dessa área de lazer na Rua Lygia Fagundes Teles esquina com a Rua Manoel Bandeira se justifica pelos seguintes pontos:

- **Promoção da Saúde:** Estímulo à prática regular de atividades físicas, combate ao sedentarismo e melhoria da saúde física e mental dos moradores.



- **Integração Comunitária:** Criação de um ponto de encontro e convívio, fortalecendo os laços sociais e o sentimento de pertencimento à comunidade.
- **Qualidade de Vida:** Melhoria do ambiente urbano, oferecendo opções de lazer e recreação para todas as idades, contribuindo para uma melhor qualidade de vida no bairro.
- **Valorização Imobiliária:** Áreas com boa infraestrutura de lazer tendem a ter seus imóveis valorizados, beneficiando toda a região.
- **Segurança:** A ocupação de espaços públicos com atividades positivas tende a aumentar a segurança na área.

Fazenda Rio Grande, 25 de junho de 2025.

Esiquiel
Franco

Assinado de forma
digital por Esiquiel
Franco
Dados: 2025.06.25
10:11:34 -03'00'

ESIQUEL
Vereador (Republicanos)

MACIEL
Vereador (PL)



INDICAÇÃO Nº 252/2025

INDICAÇÃO

O **Vereador Professor Léo**, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências da Secretaria municipal de Obras, para que realize a continuidade da calçada nos seguintes endereços:

- Av. Nossa Senhora Aparecida,
- Rua Manoel Claudino Barbosa. (Fotos em anexo)

JUSTIFICATIVA

Foi verificado *in loco*, que as localidades citadas possuem um alto fluxo de automóveis e pedestres, tendo a máxima urgência que o pedido venha a ser atendido, pois são locais de grande risco a população local.

Desse modo, espera-se que a presente indicação seja aprovada em plenário e atendida de pronto pelo Poder Executivo Municipal, a fim de viabilizar melhores condições aos munícipes.

Dito isto, torna-se imprescindível tais operações.

Gabinete nº04.

Fazenda Rio Grande, 25 de junho de 2025.

LEONARDO
DE PAULA
DIAS:04241966977
66977

Assinado de forma
digital por LEONARDO
DE PAULA
DIAS:04241966977
Dados: 2025.06.26
09:29:13 -03'00'

PROFESSOR LÉO
VEREADOR







INDICAÇÃO Nº 253/2025

O Vereador **Gilmar José Petry**, que este subscreve, na forma regimental, requer seja expedido ofício ao Chefe do Poder Executivo, para que através da Secretaria competente realize urgentemente a implantação de uma travessia elevada para pedestres na Avenida das Araucárias, próximo as esquinas com as Ruas Copaíba e Castanheira, Bairro Eucaliptos, neste Município

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação em virtude de diversas solicitações dirigidas a este Vereador através dos moradores e comerciantes desta localidade solicitando a implantação de travessia elevada para pedestres, uma vez que, a localidade supracitada possui grande fluxo de veículos que trafegam em alta velocidade, colocando em risco a segurança dos pedestres e motoristas que circulam diariamente pela referida via. A ausência de redutores de velocidade tem sido motivo de grande preocupação para a comunidade e é essencial a adoção de medidas preventivas para evitar possíveis acidentes e garantir um trânsito mais seguro. A instalação de travessia elevada para pedestres contribuirá significativamente para a redução da velocidade dos automóveis e para a preservação da integridade física dos pedestres.

Fazenda Rio Grande, 26 de junho de 2025.



GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador



INDICAÇÃO Nº 254/2025

INDICAÇÃO

A **VEREADORA THAUANA PADILHA**, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo através da Secretaria competente, para que seja realizado a Instalação um ponto de ônibus na rua Carlos Drumont de Andrade 1976 esquina com Rui Barbosa no Bairro Jardim Veneza.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação busca atender à solicitação dos munícipes que moram nesta região e necessitam de uma melhor estrutura hoje esse bairro não conta com a mesma e tão pouco com a sinalização de ponto/parada de ônibus.

Fazenda Rio Grande 26 de junho de 2025.



Documento assinado digitalmente

THAUANA PADILHA DE ARAUJO

Data: 26/06/2025 10:30:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THAUANA PADILHA
Vereador/a (PSD)



INDICAÇÃO Nº 255/2025

INDICAÇÃO

O Vereador **Prof. Fabiano Fubá**, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, seja executada a instalação de uma cobertura que ofereça abrigo aos estudantes que se concentram no ponto de parada do transporte escolar localizado na Avenida Portugal, nas imediações do número 6785, sentido Centro/Jardim Veneza, no município de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo atender às diversas reivindicações de pais de alunos, muitos dos quais acompanham ou aguardam seus filhos no ponto de embarque e desembarque, ficando expostos ao relento — sob chuva ou sol — o que pode comprometer a saúde física e emocional tanto dos estudantes quanto de seus responsáveis.

No local citado, há uma significativa concentração de pais e alunos. Por essas razões, esta solicitação busca atender a uma necessidade evidente da comunidade escolar, promovendo uma solução definitiva para os transtornos causados pela ausência de infraestrutura adequada.

Fazenda Rio Grande, 26 de junho de 2025.



Documento assinado digitalmente
FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
Data: 26/06/2025 16:18:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VEREADOR PROFº FABIANO FUBÁ
Vereador (PSD)



INDICAÇÃO Nº 256/2025

INDICAÇÃO

O Vereador **Joéliton Leal**, que este subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, sugerindo o reparo do alambrado da quadra esportiva, que seja instalado um ponto de água potável para hidratação e que seja feito uma quadra com areia e postes para rede de vôlei na praça do Santa Maria no bairro Estados.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como objetivo promover melhorias em uma quadra comunitária situada no Santa Maria, amplamente utilizada por crianças, adolescentes e demais moradores para a prática esportiva e atividades de lazer.

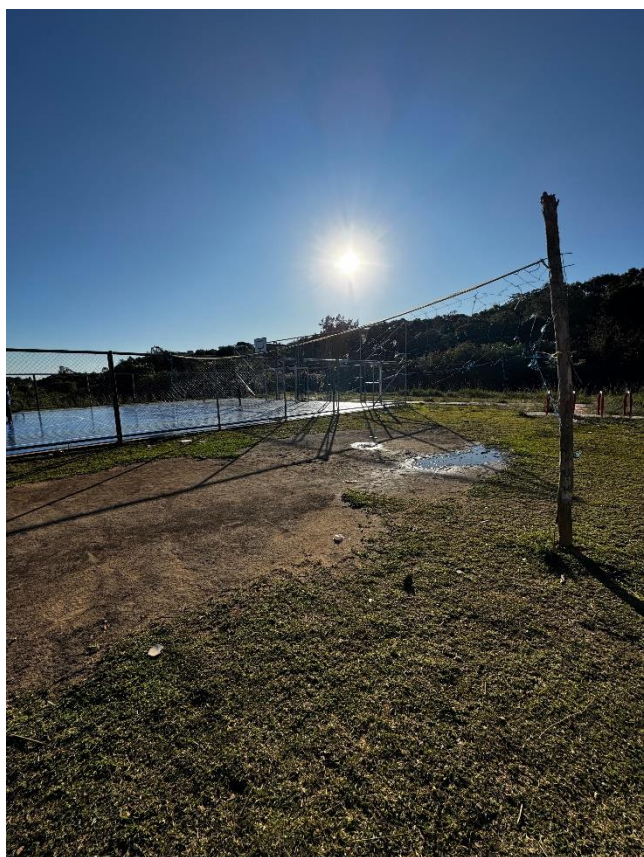
Atualmente, o espaço encontra-se em condições inadequadas, com solo de terra batida, o que tem ocasionado ferimentos frequentes nos usuários, especialmente nos finais de semana e no período pós-escolar. Outro ponto preocupante é a estrutura improvisada com troncos de árvores utilizada como suporte para a rede de vôlei, que não oferece estabilidade nem segurança para a prática da atividade. A implantação de uma camada de areia sobre a área da quadra, bem como a instalação de postes apropriados para a rede, são medidas que visam garantir um ambiente mais seguro, funcional e adequado ao uso da comunidade. A melhoria desse espaço contribui diretamente para o incentivo ao esporte, à convivência social e à qualidade de vida dos moradores da região. Em anexo imagens do local.

Fazenda Rio Grande, 26 de junho de 2025



Documento assinado digitalmente
JOELITON SUEMAR LEAL
Data: 26/06/2025 15:02:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joéliton Leal
Vereador PSD





INDICAÇÃO Nº 257/2025

INDICAÇÃO

O vereador **Professor Hélio** que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo **Marco Marcondes** para que seja efetuada operação tapa buracos, na Avenida Paraná, esquina com a Rua Rio Tejo – Bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Tapar buracos nas ruas é uma ação fundamental para a manutenção da infraestrutura urbana e traz diversos benefícios para a comunidade. Tais como:

1. Segurança dos Motoristas e Pedestres: Buracos nas ruas podem causar acidentes, tanto para veículos quanto para pedestres. Tapá-los ajuda a prevenir quedas, colisões e danos a veículos.
2. Conservação de Veículos: Buracos podem danificar pneus, suspensão e outros componentes dos veículos. Ao tapar esses buracos, reduz-se o risco de danos e os custos de manutenção para os motoristas.
3. Melhoria do Tráfego: Ruas em boas condições facilitam o fluxo de tráfego, reduzindo congestionamentos e melhorando a mobilidade urbana. Isso contribui para um trânsito mais eficiente.

Fazenda Rio Grande, 26 de junho de 2025.

Professor Hélio
Vereador - SD



INDICAÇÃO Nº 258/2025

INDICAÇÃO

O Vereador Laco, que subscreve o presente, nos termos regimentais, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, sugerindo providências a Secretaria de obras visando a manutenção do leito da Rua Castanheira entre a R. Jacarandá e Av. Cedro, Bairro Eucaliptos.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa solicitar o reparo dos buracos existentes no asfalto da Rua Castanheira, tendo em vista que a via se encontra com o pavimento deteriorado, o que tem prejudicado a circulação de veículos e pedestres, aumentando o risco de acidentes, danos materiais e comprometendo a segurança de motoristas e moradores. Os buracos dificultam o tráfego, especialmente em dias de chuva, quando se tornam ainda mais perigosos por estarem encobertos pela água, dificultando sua visualização. Ressaltamos que essa situação afeta não apenas quem reside na região, mas também quem por ali transita diariamente, como trabalhadores, estudantes e comerciantes.

Fazenda Rio Grande, 26 de Junho de 2025.



LACO
Vereador



INDICAÇÃO Nº 259/2025

INDICAÇÃO

O vereador **Esiquiel Franco** que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências do órgão competente, visando à instalação de um módulo da Guarda Municipal nas proximidades da **Escola Municipal Generoso Salustiano Barbosa**.

JUSTIFICATIVA

A instalação de um módulo da Guarda Municipal estimula o sentimento de segurança na comunidade, facilita a atuação rápida em situações emergenciais e fortalece a parceria entre as forças de segurança e a população.

Fazenda Rio Grande, 26 de junho de 2025.

Esiquiel
Franco

ESIQUEL FRANCO

Vereador

Assinado de forma digital
por Esiquiel Franco
Dados: 2025.06.26
14:07:10 -03'00'



INDICAÇÃO Nº 260/2025

INDICAÇÃO

O Vereador Enfermeiro Zé Carlos, na forma regimental, vem por meio deste, solicitar a realização do serviço de tapa-buraco na rua Rio Eufrates e instalação de um bueiro na Rua São Matheus, em frente ao número 905.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação se justifica pela crescente dificuldade enfrentada pela comunidade local, que sofre com o buraco formado na via devido a deterioração causada pelo tempo e a falta de bueiro.

Fazenda Rio Grande, 26 de junho de 2025.



ENFERMEIRO ZÉ CARLOS
Republicanos



REQUERIMENTO Nº 230/2025

Os **Vereadores** que este subscrevem, na forma regimental, **CONVOCAM** os Gerentes Regionais, Diretores de Operações e Investimentos e Equipe Técnica da ARTERIS – Concessionária Régis Bittencourt para prestar esclarecimentos e apresentar um plano de ação referente às reformas e melhorias necessárias na extensão da BR-116 que atravessa nosso município.

Temos observado a necessidade urgente de intervenções na rodovia, incluindo, mas não se limitando a:

- **Recapeamento e manutenção asfáltica:** Diversos trechos apresentam buracos e desníveis que comprometem a segurança dos usuários.
- **Sinalização viária:** Há carência e/ou deterioração da sinalização horizontal e vertical em pontos críticos, aumentando o risco de acidentes.
- **Iluminação pública:** A deficiência na iluminação em certas áreas tem gerado insegurança para pedestres e motoristas, especialmente durante o período noturno.
- **Drenagem:** A ineficácia do sistema de drenagem em alguns pontos tem causado acúmulo de água nas pistas em dias de chuva, elevando o perigo de aquaplanagem, principalmente nos pontos abaixo citados
 - Rodovia BR 116 KM 128 - Santa Terezinha, PR, 83820-000.
 - Av. Carlos Eduardo Nichele, 168 - Iguaçu, Fazenda Rio Grande - PR, 83833-572.
 - Trincheira Avenida das Américas com César Carelli – Iguaçu.
 - Av. das Américas, 803-735 - Eucaliptos, Fazenda Rio Grande – PR, próximo a Passarela.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, em virtude das inúmeras reclamações dos moradores do Município de Fazenda Rio Grande, dirigidas aos Vereadores desta Casa de Leis, em razão dos constantes problemas relacionados



3. Discutir possíveis soluções e parcerias para agilizar as reformas e garantir a segurança e o bem-estar da nossa população.

Acreditamos que o diálogo construtivo e a colaboração são fundamentais para a resolução dessas questões.

Aguardamos um breve retorno para a definição da data e local da reunião.

Atenciosamente

Fazenda Rio Grande, 17 de junho de 2025

FERNANDINHO
Vereador (PP)

MACIÉL
Vereador (PL)



CÂMARA MUNICIPAL
Fazenda Rio Grande

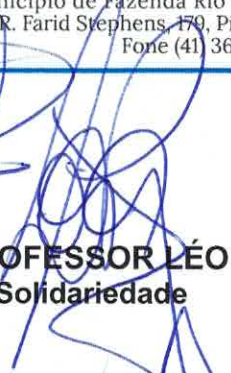
ESTADO DO PARANÁ
Município de Fazenda Rio Grande
R. Farid Stephens, 179, Pioneiros
Fone (41) 3627-1664



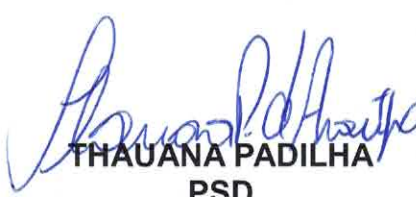
DÉIA TEODORO
Republicanos



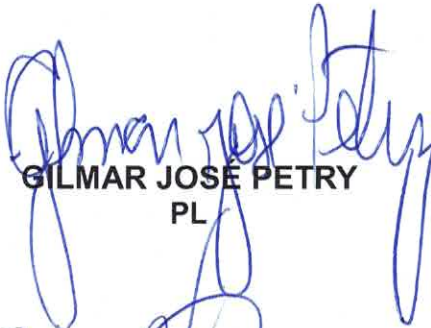
**ENFERMEIRO ZÉ
CARLOS**
Republicanos



PROFESSOR LÉO
Solidariedade



THAUANA PADILHA
PSD



GILMAR JOSÉ PETRY
PL



PROFESSOR HÉLIO
Solidariedade



JOÉLITON LEAL
PSD



LACO
PP



PROFESSOR FABIANO
FUBA
PSD



MARILDA GARCIA
PSD



ESIQUEL FRANCO
Republicanos



REQUERIMENTO Nº242/2025

REQUERIMENTO

A Vereadora **Déia Teodoro** que subscreve na forma regimental, solicita o envio de expediente a Secretaria competente, para que seja realizada a revitalização da sinalização, calçadas e acesso de mobilidades da Avenida Nossa Senhora Aparecida em toda a sua extensão, no Bairro Santa Terezinha.

JUSTIFICATIVA

Este Requerimento tem por objetivo solicitar a revitalização de toda extensão da sinalização viária horizontal e vertical, bem como a requalificação de calçadas e a melhoria dos acessos destinados a mobilidade visando garantir mais segurança, acessibilidade e qualidade de vida para a população local, pois é uma via com vários acidentes, inclusive com vítimas FATAIS, em alguns pontos a sinalização existente encontra-se desgastada dificultando a orientação de pedestres e motoristas, além de comprometer a fluidez do tráfego e a segurança viária.

Fazenda Rio Grande, 23 de junho de 2025.


DÉIA TEODORO PINTO
VEREADORA
REPUBLICANOS



REQUERIMENTO Nº 243/2025

REQUERIMENTO

A Vereadora **Marilda Garcia**, que este subscreve, nos termos regimentais, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, **Sr. Marco Marcondes**, para que analise o **Anteprojeto de Lei**, anexo a este requerimento, que dispõe sobre **a criação, de canil público municipal em área, destinado ao acolhimento, tratamento, castração e adoção responsável de cães e gatos em situação de rua no Município de Fazenda Rio Grande.**

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem como objetivo encaminhar ao Chefe do Poder Executivo o Anteprojeto de Lei que propõe a criação de um canil público municipal, em área apropriada, com estrutura física e equipe técnica voltadas ao acolhimento e controle populacional de cães e gatos abandonados nas vias e espaços públicos de Fazenda Rio Grande.

A presente proposta responde a uma demanda recorrente da população e visa enfrentar de forma humanitária, responsável e sustentável o problema do abandono de animais no município, o qual tem impacto direto sobre a saúde pública, a segurança da população e o bem-estar animal.

O anteprojeto prevê a instalação de uma unidade pública com canis, gatis, espaço para atendimento veterinário, área de quarentena e estrutura básica de manejo, além da contratação ou alocação de equipe técnica especializada, incluindo médico veterinário, cuidadores e auxiliares, para garantir o cuidado diário dos animais, com foco em castração, vacinação, recuperação e posterior encaminhamento para adoção responsável.

A medida também contempla a realização de campanhas públicas de conscientização, prevenção do abandono e incentivo à adoção, bem como parcerias com ONGs, universidades, clínicas veterinárias e protetores independentes, o que fortalece o caráter coletivo da iniciativa.

A proposta está fundamentada na legislação federal, especialmente no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, aumentando as penas para quem cometer maus-tratos contra cães e gatos, e encontra respaldo nos princípios da saúde pública, da proteção animal e da responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade civil.



Diante da importância da matéria, dos seus impactos positivos no controle populacional de animais de rua e na promoção da convivência urbana harmoniosa, solicitamos a análise do Executivo Municipal para viabilizar o encaminhamento do referido projeto de lei a esta Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 24 de maio de 2025.

MARILDA GARCIA
Vereadora PSD

ANTEPROJETO DE LEI Nº XX/2025 DE 13 DE JUNHO DE 2025

Lei de Criação de Canil Municipal para Animais em Situação de Rua

Sumula: Dispõe sobre a criação, no Município de Fazenda Rio Grande, de Canil público destinado ao acolhimento, cuidado, controle populacional e incentivo à adoção de cães e gatos em situação de rua, e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a criação e manutenção, pela Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, de um **Canil público municipal**, com estrutura adequada para o acolhimento, cuidado, castração e destinação responsável de cães e gatos em situação de abandono no município.

Parágrafo único. O Canil deverá seguir as diretrizes da legislação ambiental, de saúde pública e de proteção animal, respeitando o bem-estar e a dignidade dos animais.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Canil municipal tem os seguintes objetivos:

- I- Recolher e acolher cães e gatos em situação de rua;
- II- Promover cuidados diários, incluindo alimentação, Canil, higiene e socialização;
- III- Realizar atendimento veterinário contínuo, com vacinação, desverminação e castração;
- IV- Controlar o crescimento populacional animal por meio da esterilização;
- V- Fomentar campanhas públicas de adoção responsável;
- VI- Reduzir gradativamente o número de animais abandonados nas ruas do município.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CANIL

Art. 3º O Canil será instalado em de propriedade municipal com área compatível com o número de animais abrigados, respeitando zoneamento e legislação ambiental.

Art. 4º O Canil deverá contar, no mínimo, com a seguinte estrutura:

- I- Canis e gatis separados, arejados e higienizáveis;
- II- Sala de atendimento veterinário com equipamentos básicos;
- III- Área para quarentena e tratamento de animais doentes;
- IV- Espaços para socialização e recreação dos animais;
- V- Depósito para rações, medicamentos e materiais de limpeza.

CAPÍTULO IV – DOS PROFISSIONAIS E EQUIPE TÉCNICA

Art. 5º A equipe mínima do Canil deverá incluir:

- I- Médico veterinário responsável técnico, com jornada regular;
- II- Auxiliares ou técnicos em veterinária;
- III- Servidores ou contratados para limpeza, alimentação e manejo dos animais;
- IV- Coordenador administrativo ou gerente do Canil.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios com universidades, ONGs e clínicas veterinárias para apoio técnico, estágios supervisionados e mutirões de castração.

CAPÍTULO V – DO CONTROLE POPULACIONAL E ADOÇÃO

Art. 6º Todos os animais recolhidos serão obrigatoriamente:

- I- Identificados por microchip ou outro meio eletrônico;
- II- vacinados e desverminados;
- III- esterilizados (castrados), salvo contraindicação clínica temporária;
- IV- registrados em banco de dados municipal.

Art. 7º O Município promoverá, de forma contínua, campanhas de:

- I- Castração gratuita ou subsidiada para animais tutelados por famílias de baixa renda;
- II- Adoção responsável dos animais abrigados;
- IV- Conscientização sobre guarda responsável e contra o abandono de animais.

CAPÍTULO VI – AS RESPONSABILIDADES E INFRAÇÕES

Art. 8º O abandono de animais nas ruas ou em frente ao Canil constitui infração administrativa e sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação federal e municipal.

§1º Aplica-se, nos casos de maus-tratos ou abandono, o disposto no art. 32 §1º A da **Lei nº 9.605/1998**, com pena de **reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.**

§2º A Prefeitura poderá aplicar sanções administrativas complementares, como:

I- Multa de 10 a 100 UFM (Unidade Fiscal do Município);

II- Encaminhamento ao Ministério Público;

III- Apreensão do animal em risco.

CAPÍTULO VII – DOS RECURSOS E PARCERIAS

Art. 9º O Canil será mantido com recursos do orçamento municipal, podendo ser complementado por:

I- Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

II- Emendas parlamentares;

III- Termos de cooperação com ONGs e entidades de proteção animal;

IV- Acordos com clínicas, universidades e empresas para custeio de serviços.

Art. 10. O Município poderá instituir um Fundo Municipal de Proteção Animal para gestão de recursos destinados ao Canil, às campanhas de castração e adoção.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O número de animais abrigados será gradualmente reduzido com o avanço das campanhas de castração, controle e adoção, até alcançar níveis mínimos compatíveis com a demanda social.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo enfrentar, de forma efetiva e humanitária, o crescente problema do abandono de cães e gatos no município de Fazenda Rio Grande. O número de animais em situação de rua compromete o bem-estar dos próprios animais, gera riscos à saúde pública e impacta diretamente o convívio urbano.

A proposta estabelece a criação de um Canil público em **chácara rural municipal**, equipado e gerido com estrutura adequada para acolher, tratar, castrar e encaminhar à adoção os animais recolhidos. A presença de profissionais especializados e o controle populacional por castração visam a **redução gradual e permanente do número de animais abandonados**, evitando sofrimento e promovendo a responsabilidade coletiva.

Adicionalmente, a iniciativa fomenta a adoção responsável, a guarda consciente e as parcerias com ONGs e instituições de ensino, consolidando uma política pública de proteção animal sustentável e eficiente.

A medida está amparada na **Lei nº 9.605/1998** e demais dispositivos legais de proteção animal e atende à crescente demanda da sociedade por ações éticas e estruturadas em defesa dos animais.

Fazenda Rio Grande, 24 de junho de 2025.

Marco Antônio da Silva

Prefeito Municipal

Lei de Autoria da **Vereadora Marilda Garcia.**



REQUERIMENTO Nº 244/2025

REQUERIMENTO

O **Vereador Professor Léo** que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando para as Secretaria Municipal de Defesa Social – Órgão responsável pela fiscalização - FAZTRANS, para que apresente respostas aos seguintes questionamentos:

- Há algum estudo para implementação de semáforos de 3º tempo (pedestres) nas principais ruas como: Rua Francisco Claudino dos Santos, Av. das Araucárias e Av. Brasil?
- Se sim, qual a previsão de serem instalados?

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem como objetivo requerer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que juntamente da Secretaria Municipal de Defesa Social – Órgão responsável pela fiscalização - FAZTRANS, para que apresente respostas aos questionamentos acima, tendo em vista, a importância dos semáforos de 3º tempo para pedestres que possuem muitas dificuldades em atravessar a rua no tempo certo e em segurança.

Tendo em vista a necessidade e urgência que venha ser atendido, aguardamos respostas.

Diante disso, aguardam-se respostas e providências.

Cordialmente,

Gabinete 04

Fazenda Rio Grande, 25 de junho de 2025.

LEONARDO
DE PAULA
DIAS:04241966977
966977
PROFESSOR LÉO
VEREADOR

Assinado de forma
digital por
LEONARDO DE
PAULA
DIAS:04241966977
Dados: 2025.06.25
14:16:48 -03'00'



REQUERIMENTO Nº 246/2025

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que este subscreve, na forma regimental, requer seja expedido ofício ao Chefe do Poder Executivo, para que através da Secretaria competente informe a esta Casa de Leis, acerca das medidas previstas a serem adotadas para a redução de acidentes no trecho da Rua Manoel Claudino Barbosa, principalmente nas esquinas com as Ruas Rio Eufrates e Rio Tejo, Bairro Pioneiros. Informe também, quais as medidas previstas para redução de acidentes na Avenida das Araucárias, esquina com as Ruas Copaíba e Castanheira, no Bairro Eucaliptos

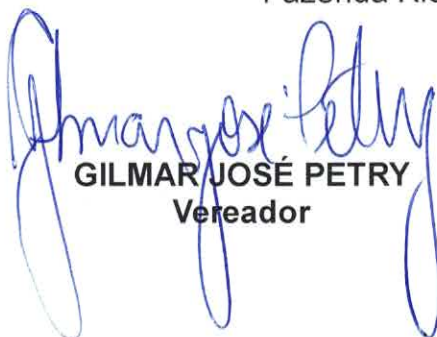
JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento em virtude de que os referidos trechos têm sido palco recorrente de acidentes de trânsito, com registros frequentes de colisões, atropelamentos, conforme notícias locais e relatos de moradores e motoristas. Tal situação vem gerando grande preocupação à população, eis que as vias supracitadas possuem intenso movimento de veículos e muitos deles transitam em alta velocidade, colocando em risco principalmente os pedestres.

Diante disso, solicito que a administração pública informe quais ações já foram ou estão sendo adotadas para minimizar os riscos e aumentar a segurança viária.

Além de prestar esclarecimentos, solicita-se, se for o caso, o envio de cópias de estudos técnicos, relatórios de acidentes, projetos em andamento ou planejamentos para intervenções futuras nas regiões mencionadas.

Fazenda Rio Grande, 26 de junho de 2025.



GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador



REQUERIMENTO Nº 247/2025

REQUERIMENTO

A **VEREADORA THAUANA PADILHA** que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que através da Secretaria competente seja realizado estudo técnico para possível substituição de poltronas hospitalares mais confortáveis para a área de recém-nascidos da Maternidade Nossa Sra. Aparecida.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação busca atender mães puérperas que necessitam de companhias logo após o parto e, no entanto, esses acompanhantes passam por frequentes dificuldades de acomodação, hoje a maternidade possui poltronas não tão adequadas para o pernoite, também foi relatado a carência delas ficando assim o acompanhante sem ter local para sentar-se e descansar, sendo assim acredito que seja de suma importância adequar uma possível melhora.

Documento assinado digitalmente
gov.br THAUANA PADILHA DE ARAUJO
Data: 26/06/2025 10:25:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Em 26 de junho de 2025.

THAUANA PADILHA

Vereador/a (PSD)



REQUERIMENTO Nº 248/2025

REQUERIMENTO

O **Vereador Prof. Fabiano Fubá**, que este subscreve, nos termos regimentais, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Marco Marcondes, para que analise o anteprojeto de lei anexo, que dispõe sobre a criação e regulamentação do Programa Municipal TRAÇO – Transformando Realidades com Ações de Cuidado e Orientação de Boas Escolhas, voltado aos alunos do 5º ano do Ensino Fundamental I da Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem como foco a promoção da saúde mental, a prevenção ao uso de substâncias psicoativas e a mitigação de violências no ambiente escolar, por meio do desenvolvimento de competências socioemocionais e da valorização de escolhas conscientes.

O programa dialoga com as diretrizes da Lei Federal nº 14.819/2024, alinhando-se à Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares. Sua implementação representa um passo importante na consolidação de uma política educacional preventiva, humanizada e comprometida com o desenvolvimento integral dos estudantes de Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 26 de junho de 2025.



Documento assinado digitalmente

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL

Data: 27/06/2025 14:20:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VEREADOR PROFº FABIANO FUBÁ
Vereador (PSD)



**ANTEPROJETO DE LEI Nº XXX/2025
DE 26 DE JUNHO DE 2025**

Súmula: “Dispõe sobre a criação e regulamentação do Programa Municipal **TRAÇO – Transformando Realidades com Ações de Cuidado e Orientação de Boas Escolhas**, voltado aos alunos do 5º ano do Ensino Fundamental I da Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande, o Programa Municipal **TRAÇO – Transformando Realidades com Ações de Cuidado e Orientação**, como estratégia de promoção da saúde mental, prevenção ao uso de álcool, drogas e estímulo a boas escolhas entre estudantes do 5º ano do Ensino Fundamental I.

§1º O nome do programa, **TRAÇO**, foi concebido estrategicamente para dialogar com o universo infantil, remetendo à linguagem das crianças, ao ato simbólico de **desenhar o próprio caminho** e ao exercício de **escolhas conscientes**.

§2º A escolha dessa nomenclatura visa promover uma identidade mais **afetiva, acessível e simbólica** para o público infantojuvenil, favorecendo o engajamento, a reflexão e o cuidado com a própria saúde mental e emocional de forma ética, sensível e eficaz.

§3º O Programa reconhece a infância como etapa fundamental na **formação subjetiva e social do indivíduo**, alinhando-se a uma proposta **pedagógica contemporânea, humanizada e preventiva**, que compreende a necessidade de orientar e proteger os estudantes diante dos desafios da atualidade.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa **TRAÇO**:



I – Promover a saúde mental e o bem-estar emocional dos estudantes, mediante o desenvolvimento de ações psicossociais preventivas, rodas de diálogo, oficinas temáticas e práticas educativas que favoreçam o autoconhecimento, a regulação emocional, a empatia e a convivência ética;

II – Prevenir o uso precoce de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, mediante estratégias de informação, sensibilização e fortalecimento dos fatores de proteção individuais, familiares e escolares;

III – Combater a prática de bullying e demais formas de violência no ambiente escolar, por meio da disseminação de uma cultura de paz, do respeito à diversidade e da mediação de conflitos;

IV – Favorecer a articulação entre escola, família e rede de proteção, visando ao acompanhamento técnico qualificado de situações de vulnerabilidade e à efetivação dos direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

V – Capacitar os profissionais da educação para a identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico, uso de substâncias e comportamentos de risco, assegurando o manejo adequado e os devidos encaminhamentos aos serviços competentes;

VI - Promover a formação cidadã dos estudantes, com vistas ao desenvolvimento de competências socioemocionais, senso crítico e responsabilidade individual e coletiva, favorecendo a tomada de decisões saudáveis, conscientes e éticas no âmbito das relações interpessoais, do autocuidado e da vida em sociedade;

Art. 3º O Programa TRAÇO será desenvolvido de forma interdisciplinar e com abordagem pedagógica baseada em evidências científicas, apropriada ao público infantojuvenil, com a participação intersetorial municipal.

Parágrafo único. O Programa TRAÇO – *Transformando Realidades com Ações de Cuidado e Orientação* tem o objetivo de potencializar ações de cuidado, orientação e proteção integral de crianças, adolescentes e suas famílias, no âmbito da política intersetorial, como estratégia de promoção da saúde mental e prevenção ao uso de álcool, drogas e estímulo a boas escolhas.

Art. 4º O Programa contará com um Comitê Gestor, a ser composto por representantes das secretarias e órgãos envolvidos, com a finalidade de planejar, coordenar, monitorar e avaliar a execução das ações no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande e será formado por representantes indicados dos seguintes órgãos:



- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Secretaria Municipal de Segurança Pública;
- III – Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V – Conselho Tutelar;

Art. 5º A implementação do Programa será obrigatória em todas as instituições da Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande e obrigatória aos alunos regularmente matriculados no 5º ano do Ensino Fundamental.

Art. 6º O Programa será realizado anualmente e terá duração de quatro meses, com início em agosto e término em novembro.

§1º A abertura oficial dos trabalhos do Programa TRAÇO – Transformando Realidades com Ações de Cuidado e Orientação será realizada por meio de cerimônia solene, com a participação de todos os estudantes regularmente matriculados no 5º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande, que integrarão o Programa no respectivo ano letivo.

§2º A solenidade de abertura contará com a presença do Chefe do Poder Executivo Municipal, representantes das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social e Segurança Pública, bem como autoridades civis e militares, gestores escolares, professores, famílias e demais membros da comunidade escolar, com a finalidade de apresentar os fundamentos, objetivos, metas e valores do Programa, promover o engajamento coletivo e reafirmar o compromisso interinstitucional com a prevenção e o cuidado integral às crianças e adolescentes do município.

§3º Ao término das atividades do Programa TRAÇO, no respectivo ano letivo, será realizada uma cerimônia de formatura, com caráter público e educativo, destinada aos estudantes participantes, como forma de valorização simbólica do percurso formativo, reconhecimento do esforço coletivo e reforço dos princípios de cidadania, protagonismo juvenil e prevenção social fomentados ao longo da execução do Programa. Nessa ocasião, os participantes receberão certificados de participação e medalhas simbólicas.

Art. 7º As ações desenvolvidas no âmbito do Programa TRAÇO serão integradas como tema transversal à grade curricular do 5º ano do Ensino Fundamental, em conformidade com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), promovendo a articulação entre os conteúdos escolares e o desenvolvimento de



competências socioemocionais, como empatia, responsabilidade, respeito mútuo e tomada de decisão com base em boas escolhas para seu desenvolvimento biopsicossocial.

Parágrafo único. As atividades pedagógicas do Programa TRAÇO deverão contemplar:

- I – Dinâmicas de grupo, dramatizações, jogos cooperativos e oficinas temáticas sobre empatia, resolução de conflitos, autocuidado, tomada de decisões e valorização da vida;
- II – Produção de cartazes, murais, redações e atividades interdisciplinares que expressem os aprendizados dos estudantes;

Art. 8º As ações do programa incluirão:

- I – Oficinas pedagógicas integradas ao currículo escolar, conduzidas pelos professores regentes das turmas, com o apoio da coordenação pedagógica da unidade de ensino e gestão da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Formação continuada para professores e servidores;
- III – Palestras para as famílias com profissionais da saúde, psicólogos e assistentes sociais;
- IV – Campanhas escolares sobre empatia, respeito e escolhas saudáveis;
- V – Elaboração de cartilhas preventivas para os alunos e para as famílias;
- VI – Rodas de conversa com os alunos com profissionais da saúde, psicólogos e assistentes sociais;

Art. 9º As metodologias utilizadas serão ativas, lúdicas e dialógicas, apropriadas ao público-alvo, com base em boas práticas reconhecidas nacional e internacionalmente, adaptadas à realidade da comunidade local, tais como:

- I – Oficinas de desenvolvimento de habilidades socioemocionais, com base em programas como o “Programa Elos – Construindo Coletivos” (Ministério da Saúde, Brasil) e “Skills for Life” (OMS), voltadas à promoção da empatia, autorregulação, cooperação e respeito às diferenças;
- II – Rodas de conversa e dinâmicas que incentivem a cultura de paz, resolução de conflitos e enfrentamento da violência, conforme recomendações da UNESCO (2015) e do Instituto Alana (2018);
- III – Aplicação de jogos cooperativos e dramatizações com base na abordagem em abordagens na prática da cultura da paz e respeito mútuo.

Parágrafo único. Poderão ser incorporadas ao Programa outras metodologias e abordagens pedagógicas, desde que apresentem embasamento teórico-científico reconhecido nacional e/ou internacionalmente e estejam alinhadas aos princípios da



ética, da proteção integral, da promoção da saúde mental e do desenvolvimento humano, sendo vedada a utilização de práticas sem respaldo técnico ou que contrariem as normativas das políticas públicas educacionais, de saúde e de assistência social vigentes.

Art. 10. A participação dos profissionais da Guarda Municipal de Fazenda Rio Grande no âmbito do Programa Municipal TRAÇO – Transformando Realidades com Ações de Cuidado e Orientação de Boas Escolhas, voltado aos alunos do 5º ano do Ensino Fundamental.

§1º. A atuação qualificada dos referidos profissionais no contexto escolar tem como finalidade reforçar a rede de proteção social, atuando de maneira ética, respeitosa e dialógica junto às crianças, e contribuindo para a construção de ambientes seguros, afetivos e orientados por valores de cidadania, responsabilidade coletiva, empatia e promoção da saúde mental, ressignificando a autoridade pública como agente de cuidado, proximidade e orientação positiva para escolhas conscientes ao longo da infância.

Os profissionais da Guarda Municipal de Fazenda Rio Grande que participarem do Programa TRAÇO deverão apresentar os seguintes requisitos:

- I – Ter, preferencialmente, experiência anterior em atividades educativas, de mediação de conflitos ou em ações de prevenção nas áreas de segurança pública e cidadania;
- II – Apresentar formação ou capacitação específica em temas como prevenção às violências, mediação de conflitos, proteção integral de crianças e adolescentes, ou áreas correlatas;
- III – Ter conduta ética e comunicativa compatível com o público infantojuvenil;
- IV – Passar por capacitação prévia organizada pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria de Segurança Pública;
- V – Utilizar abordagem pedagógica não punitiva, respeitosa, dialógica, alinhada com os princípios da BNCC, dos Direitos Humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI – Atuar de forma integrada com os demais profissionais do programa, respeitando o plano de aula e os objetivos pedagógicos definidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- VII – Passar por entrevista prévia com a equipe gestora do programa para fins de seleção.



§ 2º. A atuação dos servidores nas unidades escolares deverá ser previamente autorizada pela chefia da corporação e pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, mediante avaliação do Comitê Gestor, expandir o Programa TRAÇO para outras etapas de ensino, conforme disponibilidade orçamentária e interesse pedagógico.

Art. 12. O Município poderá firmar convênios, acordos de cooperação ou parcerias com universidades, conselhos profissionais e instituições públicas ou privadas especializadas na prevenção à violência e ao uso de substâncias psicoativas, com o objetivo de subsidiar a formação continuada dos profissionais da educação e demais agentes envolvidos, bem como apoiar tecnicamente as intervenções junto aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 13. Para fins de comprovação, monitoramento e avaliação da implementação do Programa TRAÇO nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Fazenda Rio Grande, cada instituição deverá realizar o registro sistematizado das atividades executadas durante o período de aplicação do programa.

§1º Cada escola deverá elaborar, executar e registrar mensalmente as atividades pedagógicas propostas no Programa, por meio de planos de aula temáticos, com

indicação de objetivos, conteúdos, metodologias, recursos utilizados e formas de avaliação.

§2º As escolas deverão produzir relatórios bimestrais contendo:

- I – Número e tipos de atividades realizadas;
- II – Frequência e participação dos alunos;
- III – Registro de oficinas, palestras e rodas de conversa com parceiros externos;
- IV – Grau de envolvimento da comunidade escolar;
- V – Exemplares das produções dos alunos (fotos, textos, cartazes etc.).

§3º A Secretaria Municipal de Educação poderá disponibilizar plataforma digital



para inserção dos dados das escolas, a fim de gerar relatórios gerenciais com indicadores de cobertura, efetividade e qualidade da implementação.

§4º O Comitê Gestor estabelecerá indicadores quantitativos e qualitativos para monitoramento, incluindo:

- I – Percentual de execução das atividades previstas;
- II – Número de estudantes atendidos;
- III – Frequência de ações intersetoriais realizadas;
- IV – Grau de engajamento dos profissionais da educação;
- V – Percepção de mudança nos comportamentos e atitudes dos alunos.

§5º Ao final do ciclo anual, cada escola deverá elaborar um portfólio físico ou digital contendo:

- II – Registros fotográficos;
- III – Relatos das experiências vivenciadas;
- IV – Trabalhos produzidos pelos alunos;
- V – Relatório reflexivo final da equipe pedagógica.

Art. 14. O Comitê gestor deverá realizar avaliação das atividades realizadas e dos impactos do Programa, mediante elaboração de relatório técnico final pela equipe gestora, contendo a identificação dos principais desafios, potencialidades e resultados do plano executado, com registro sistematizado em plataforma própria para fins de monitoramento e acompanhamento contínuo anual.

Art. 15. O primeiro ano de vigência desta Lei será destinado à fase preparatória, compreendendo a **constituição do Comitê Gestor Intersectorial** e a **elaboração dos materiais técnicos, instrumentos de trabalho e plano de ações integradas** que orientarão a execução das diretrizes previstas nesta norma.

Parágrafo único. As ações previstas no caput serão implementadas no exercício subsequente ao da aprovação da Lei, com base no planejamento realizado, assegurando-se a articulação intersectorial e a observância dos princípios da promoção da saúde mental e mediante o desenvolvimento de ações psicossociais preventivas.



Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados através de decreto.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, xx de xxxx de 2025.

MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal

Anteprojeto de Lei de Autoria do Vereador Professor Fabiano Fubá



ANEXO:





REQUERIMENTO Nº 249/2025

REQUERIMENTO

O Vereador **Joéliton Leal**, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando informações sobre a viabilidade de implantação de uma praça pública estruturada, com a instalação de academia ao ar livre, playground, quadra de areia, instalação de um ponto de água potável para hidratação, substituição dos postes danificados e revitalização da iluminação com tecnologia LED no terreno localizado na Rua Abacateiro, nas proximidades do número 614, no bairro Eucaliptos.

JUSTIFICATIVA

O local já é utilizado informalmente por moradores da região, mas carece completamente de infraestrutura que permita seu uso seguro e funcional. Entre os principais problemas observados estão a inexistência de equipamentos públicos, a precariedade da iluminação e a presença de postes danificados, que representam risco à segurança dos usuários. A implantação de uma praça estruturada com academia ao ar livre, playground, quadra de areia, a instalação de um ponto de água potável para hidratação, iluminação em LED e equipamentos esportivos atenderá diretamente às necessidades da comunidade, promovendo saúde, bem-estar, inclusão social e valorização urbana. A criação de um novo espaço público qualificado contribuirá para a ocupação saudável do bairro, reduzindo situações de vulnerabilidade e fortalecendo o vínculo comunitário. Por se tratar de uma área já frequentada por moradores, a estruturação adequada desse espaço é uma medida necessária e de alto impacto social.

Dessa forma, este requerimento busca informações quanto à possibilidade de execução desse projeto por parte do Poder Executivo. Em anexo, fotos do local e dos postes existentes.

Fazenda Rio Grande, 26 de junho de 2025.



Documento assinado digitalmente

JOELITON SUEMAR LEAL

Data: 26/06/2025 14:33:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joéliton Leal
Vereador (PSD)





REQUERIMENTO Nº 250/2025

REQUERIMENTO

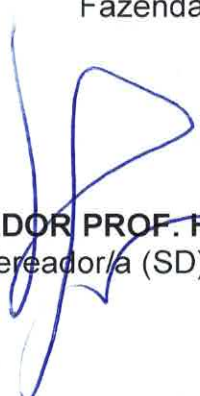
O vereador professor Hélio que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, Marco Marcondes e secretarias competentes, solicitando apresentação para o mês de agosto, na câmara de vereadores deste município o seguinte:

- Todos os convênios firmados com empresas e governanças.
- Todos os projetos cadastrados no Governo Federal e Estadual.
- Todas emendas destinadas ao município através dos deputados estaduais e federais.
- Número de convênios de nosso município com governo estadual e federal e todas as autarquias.

JUSTIFICATIVA

Buscar informações sobre convênios federais e estaduais para o município é muito importante porque permite que a administração pública saiba quais recursos e parcerias estão disponíveis para melhorar os serviços e a infraestrutura local. Esses convênios podem ajudar a financiar projetos de saúde, educação, infraestrutura, cultura e outros setores essenciais para a comunidade. Além disso, estar bem informado sobre esses convênios garante que o município possa planejar melhor suas ações, evitar desperdícios e aproveitar ao máximo os recursos públicos. Assim, buscar essas informações ajuda a promover o desenvolvimento local e a oferecer uma melhor qualidade de vida para a população.

Fazenda Rio Grande, 25 de junho de 2025.


VEREADOR PROF. HÉLIO
Vereador/a (SD)



REQUERIMENTO Nº 251/2025

REQUERIMENTO

O Vereador **Esiquiel Franco** que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando a análise de viabilidade para a implantação de iluminação pública com luminárias de LED em toda a extensão dos bairros Passo Amarelo e Rio Abaixo.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa melhorar a segurança pública, a visibilidade nas vias e o bem-estar dos moradores dos bairros Passo Amarelo e Rio Abaixo. A iluminação com lâmpadas de LED proporciona maior eficiência energética, melhor luminosidade e menor custo de manutenção em comparação às lâmpadas tradicionais, além de contribuir para a valorização das comunidades e prevenção de acidentes e atos de violência.

Fazenda Rio Grande, 26 de junho de 2025.

**Esiquiel
Franco**

Assinado de forma
digital por Esiquiel
Franco

Dados: 2025.06.26
13:14:23 -03'00'

ESIQUEL FRANCO
Vereador



REQUERIMENTO Nº 252/2025

REQUERIMENTO

O Vereador Enfermeiro Zé Carlos, que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, requer que seja expedido ofício à Secretaria Municipal competente solicitando a realização de estudo técnico e levantamento da média salarial praticada para fisioterapeutas na região metropolitana de Curitiba, com a finalidade de adequar a remuneração desses profissionais à realidade local, evitando a evasão de mão de obra qualificada para outros

JUSTIFICATIVA

A atuação dos fisioterapeutas é fundamental na rede de saúde municipal, especialmente na reabilitação e no cuidado contínuo dos pacientes. No entanto, a defasagem salarial em comparação com cidades vizinhas pode comprometer a permanência desses profissionais no serviço público local. Dessa forma, é necessário promover um estudo detalhado sobre a média salarial regional, possibilitando ao município revisar e propor uma remuneração justa e competitiva, que valorize a categoria e assegure a manutenção de um quadro técnico qualificado.

Fazenda Rio Grande, 26 de Junho de 2025.



ENFERMEIRO ZÉ CARLOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 819057/23
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
 INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD
 ADVOGADO / PROCURADOR: DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS, JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA
 RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 103/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Intempestividade na aplicação de 15% do VAAT (Valor Anual Total por Aluno) em despesas de capital e de 50% na educação infantil. Comprovação da aplicação de recursos após o prazo legal. Circunstâncias excepcionais decorrentes da pandemia de COVID-19. Conversão das falhas em ressalva. Afastamento da multa administrativa. Manutenção da ressalva em razão da insuficiência de aplicação de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2021. Exclusão de determinação. Decisão reformada parcialmente.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 64) interposto pelo Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2021, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º [512/23](#) da Segunda Câmara (peça 56), pelo qual este Tribunal recomendou a irregularidade das contas em razão de dois fatos (fl. 8 da peça 56):

(i) não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e

(ii) não aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, em ofensa à Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27 e 28, aplicando-se ao Senhor Nassib Kassem Hammad a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foi ainda recomendada a ressalva das contas em razão do seguinte fato (fl. 8 da peça 56):

... insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%), com determinação para que o município realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

Em suas razões recursais (peça 51), o recorrente postula que esta Corte reconsidere a aplicação de recursos do VAAT (Valor Anual Total por Aluno). Afirma que, em relação à educação infantil, dentro do prazo legal (primeiro quadrimestre seguinte), teriam sido aplicados 44% do total de recursos, defendeu que os impactos causados pela pandemia decorrente do Covid-19, com o retorno gradual das aulas, não teriam possibilitado o alcance do índice de 50%. Todavia, teria ocorrido a aplicação de recursos em educação originados de superávit do exercício de 2021 durante os meses do exercício de 2022.

De outra forma, o recorrente defendeu que o Parecer do Conselho do Fundeb, ao se manifestar em relação ao exercício de 2022, teria aprovado as despesas realizadas com superávit de 2021, destacando que o gestor não teria ingerência sobre o teor do Parecer do Conselho para incluir informações detalhadas sobre a aplicação de recursos, requerendo assim que este Tribunal adote como

Assim, postulou a reforma da decisão para que seja recomendada a ressalva das contas e afastada a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo Despacho n.º 1779/23-GCILB (peça 65), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 62/24-GCIZL (peça 70), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 385/24 (peça 80), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defendeu que remanesce faltante o Parecer do Conselho do Fundeb com a aprovação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos aplicados no exercício de 2022 com o superávit do exercício de 2021. Em seguida, destacou que, ainda que se considerasse superada a necessidade de apresentação do referido Parecer, as despesas complementares teriam sido realizadas somente em junho e agosto de 2022, ou seja, após o 1º quadrimestre de 2022, em desconformidade com o art. 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/2020.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 130/24 (peça 81), corroborou a manifestação técnica.

Diante das alegações do recorrente no sentido de que não teria acesso aos documentos, excepcionalmente, pelo Despacho n.º 694/24 (peça 82), determinei a intimação do Município de Fazenda Rio Grande para que apresentasse os documentos relativos ao Fundeb referentes aos exercícios de 2021 e de 2022, a fim de que fosse possível verificar com maior clareza a aplicação de recursos municipais em educação.

O Município de Fazenda Rio Grande apresentou manifestação e documentos complementares nas peças 86 a 102.

Admitidos os documentos foram encaminhados para análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 874/24 (peça 104).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3967/2024 (peça 106), concluiu que os documentos apresentados não evidenciariam a efetiva validação das despesas pelo Conselho do Fundeb, razão pela qual manteve sua posição pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 754/24 (peça 107), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

Inicialmente, esclareço que, como apontado no recurso de revista, (peça 64) os fundamentos do Acórdão de Parecer Prévio n.º [512/23](#) da Segunda Câmara (peça 56), apesar de reconhecerem a apresentação de comprovação de aplicação de recursos, manteve a recomendação de irregularidade das contas. Apontou-se como causa da falha a inobservância do prazo legal para a execução das despesas e a insuficiência do Parecer do Conselho do Fundeb, bem como da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectiva Ata. Nesse sentido, os documentos não evidenciariam a aprovação da aplicação dos recursos em educação. Transcrevo:

Em relação a ausência de aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, foi demonstrado que em 2022 foi destinado o total dos recursos do superávit da fonte 1039 em despesas de capital, vinculados ao cdGrupoFonte 03 – Recursos do Exercício Anterior, cdFunção 12 – cdSubFunção 365, autorizado mediante a Lei nº 1564/22 e Decreto nº 6500/22, tendo sido parte da despesa empenhada após o primeiro quadrimestre de 2022.

No entanto, não se localizou nos autos o Parecer emitido pelo Conselho Municipal do Fundeb (assinado pelo presidente e maioria dos membros), validando as medidas adotadas pelo município, conforme orientado pela unidade técnica.

Sendo assim, em razão da ausência do referido documento, entendo que deverá ser mantida a irregularidade do item.

Quanto à ausência de aplicação do mínimo de 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital, observou-se a destinação, no primeiro quadrimestre de 2022, de recursos do superávit da fonte 1038, em despesas com a educação infantil, vinculados ao cdGrupoFonte 03 – Recursos do Exercício Anterior, cdFunção 12 – cdSubFunção 365, autorizado mediante a Lei nº 1559/22, Decreto nº 6447/22, Lei nº 1560/22 e Decreto nº 6450/22, no total de R\$ 1.450.000,00 (empenhos nº 4325, 4327 e 4337), abaixo do mínimo de 50%, que corresponde a R\$ 1.643.979,38.

Ainda, em relação a este apontamento também não foi localizado o Parecer emitido pelo Conselho Municipal do Fundeb (assinado pelo presidente e maioria dos membros), validando as medidas adotadas pelo município, conforme orientado pela unidade técnica no primeiro exame. Observou-se, ainda, que o conteúdo de parte da ATA de reunião do Conselho de Educação e Conselho do Fundeb (peça 32) não está clara quanto às informações prestadas na presente defesa, bem como não é possível aferir se o documento foi assinado pelo presidente e maioria dos membros do Conselho do Fundeb.

Verificou-se também que o link encaminhado (peça 29), remete ao Parecer do Conselho sobre a prestação de contas do exercício de 2022, não fazendo nenhuma menção sobre a defesa ora apresentada.

Diante do exposto, em razão da ausência de documento que comprove a validação das despesas, mantem-se a restrição também quanto a este item. (Grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4325	29/04/2022	872.828,68	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA	1038	Transferência do FUNDEB - VAAT -
4327	29/04/2022	304.544,48	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA	1038	Transferência do FUNDEB - VAAT -
4337	29/04/2022	272.626,84	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA	1038	Transferência do FUNDEB - VAAT -

Assim, dentro do prazo do primeiro quadrimestre, foram destinados à educação infantil o total de R\$ 1.177.373,16, montante que ficou abaixo dos R\$ 1.643.979,38, correspondente ao mínimo de 50% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) no importe de R\$ 3.287.958,76.

Contudo, a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 385/24 (peça 80), evidenciou a aplicação de recursos originados de superávit de 2021 em educação infantil, no exercício de 2022, após o primeiro quadrimestre (fl. 11 da peça 80), no caso, seria a somatória das despesas de capital já tratadas, destinadas à construção do Centro Municipal de Educação Infantil:

Nº Empenho	Data	Empenho Líquido	Nome Credor	Nº Fonte Pagão	Descrição Fonte Pagão TCE
4325	29/04/2022	872.828,68	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	1038	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF
4327	29/04/2022	304.544,48	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	1038	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF
4337	29/04/2022	272.626,84	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	1038	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF
6001	08/05/2022	244.532,68	MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA	1039	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, máximo de 30% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF
8421	08/08/2022	741.854,94	BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA - EPP	1039	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT, máximo de 30% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF
		2.436.387,62			

Portanto, ao somar os valores aplicados no segundo quadrimestre, temos o total de R\$ 2.436.387,62, superando o mínimo legal de R\$ 1.643.979,38.

Com isso, os fundamentos da decisão impugnada são confirmados pela instrução processual, isso porque, em ambos os casos de aplicação do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), temos como falhas as despesas realizadas após o prazo legal do 1º quadrimestre³ e a falta de validação específica pelo Conselho do Fundeb.

³ Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

[...]

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pesem as falhas ora constatadas, entendo que, na forma da jurisprudência desta Corte, as despesas relativas ao exercício de 2021, por se tratar de período ainda sob forte impacto da pandemia causada pelo Coronavírus, devem ser objeto de análise ainda mais equânime, em mais ampla observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de, nos moldes do art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁴, considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.

Nesse sentido, entendo oportuno considerar a fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 25/24 da Primeira Câmara em que se apreciou, no exercício de 2021, a insuficiência de aplicação de recursos do Fundeb incluindo em relação à complementação do VAAT as despesas de capital:

Prestação de Contas Anual. Município de Alto Paraná. Exercício de 2021. Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do VAAT. Impactos da Pandemia de Covid-19. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

Não obstante as manifestações técnica e ministerial pela irregularidade do item, cabe observar que o exercício financeiro de 2021 sofreu ingerência de significativos fatores externos: (i) pandemia da COVID-19 com impacto direto nas aulas presenciais, (ii) mudança na legislação do FUNDEB, (iii) aumento expressivo e inesperado da arrecadação do FUNDEB, (iv) limitações ao plano de carreira do magistério municipal e (v) determinações impostas pela Lei Complementar n.º 173/2020, que obrigou os entes a não conceder, até 31/12/2021, aumentos e reajustes, além da vedação para criação de cargos e execução de demais despesas com pessoal.

A propósito da matéria, na resposta ao processo de Consulta n.º 542317/21 este Tribunal assinalou que ***“as vedações impostas pelo Artigo 8º, da Lei Complementar n.º 173/2020 não restringem a obrigatoriedade de destinação de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estabelecida pelo artigo 212-A, da Constituição Federal”***. Mas atenta à conjectura por todos conhecida, a Corte registrou na fundamentação do respectivo acórdão condutor (Acórdão n.º 2211/22-TP) que ***“diante da preocupação apresentada pelo Consulente, as***

⁴ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análises em relação à eventual não atingimento do percentual estabelecido deverão ter espaço no processo de prestação de contas, no qual serão apreciados os fatos, justificativas, e conjunto comprobatório apresentado".

Também em âmbito constitucional houve a promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022⁵, refletindo a preocupação em conceder fôlego aos gestores públicos a fim de não serem penalizados durante o período de crise.

Textualmente, a excepcionalidade encontra-se dirigida ao alcance do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal. A meu ver, em um passo mais à frente, é devido estender a diretriz aos percentuais do FUNDEB, na medida em que a motivação utilizada para a flexibilização de qualquer das regras de aplicação de recursos é a mesma: enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus com repercussão nas contas públicas – direcionamento dos investimentos para a área da saúde durante aqueles anos.

Inclusive essa é a orientação que vem se formando na Casa:

Como se depreende, os recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e, por esta razão, inseridas no mesmo contexto de pandemia que justificou a promulgação da Emenda Constitucional 119/2022.

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão – com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. (...)

A norma constitucional não estabeleceu uma espécie de anistia, mas tão somente assegurou uma dilação de prazo para aplicação dos recursos na manutenção do ensino até o final do exercício de 2023, ao reconhecer o contexto excepcional dos anos iniciais de combate à COVID, conforme se extrai do voto do relator da EC 119/22: "de fato, a crise econômica desencadeada pelas medidas de combate à pandemia de covid-19 atingiu fortemente os orçamentos dos entes federados. Não reconhecer esse fato seria o mesmo que negar a própria pandemia, que já levou a óbito mais de 569 mil brasileiros, segundo os dados oficiais. Somente esse número já

⁵ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119: "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justifica a adoção de providências excepcionalíssimas, como a PEC n.º 13, de 2021, cuja aprovação representa um momentâneo alívio aos municípios e um reconhecimento a todo esforço empreendido para o combate à pandemia” (...) garantindo “... desse modo, que a educação receberá, ainda que com algum atraso, a integralidade dos recursos que a ela deveriam ter sido destinados nesses anos”.

A propósito, nosso ordenamento jurídico já havia reconhecido, por norma infraconstitucional aderente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, nos termos do artigo 22, caput, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Despiciendas quaisquer outras ponderações quanto às nefastas consequências da Covid-19, além daquelas expressamente reconhecidas pelo voto relator da EC 119/22, para que reconheçam os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor (Acórdão de Parecer Prévio n.º 263/23, proferido em 29/06/2023). (Grifei)

Portanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, ainda que não se tenha observado o prazo para aplicação dos recursos, nos termos da Lei Federal n.º 14.113/2020, diante das dificuldades que são de conhecimento público e notório, em função das restrições decorrentes do combate à pandemia causada pelo Coronavírus, entendo que, excepcionalmente, a intempestividade pode ser relevada, uma vez que há efetiva comprovação nos autos da aplicação dos recursos nas respectivas áreas, afastando, em princípio, indícios de má-fé e de malversação de recursos.

Além disso, no que diz respeito à questão formal, embora a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha considerado que os documentos apresentados nas peças 87 a 102 não seriam suficientes para comprovar a validação da aplicação de recursos na área da educação pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, na peça 92, comprova-se a emissão do Parecer do referido Conselho em relação ao exercício de 2021, com a conclusão pela regularidade das contas e considerações específicas sobre a complementação do Valor Anual Total por Aluno – VAAT:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V) Avaliação da regularidade das demais despesas empenhadas à conta do FUNDEB (30%), quanto à utilização em despesas consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos dos arts. 2.º e 25 da Lei n. 14.113/2020, bem como da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), com aplicação mínima de 15% em despesas de capital e de 50% na educação infantil, conforme arts. 27 e 28 da mesma Lei, podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;

Em princípio, seria questionável a aprovação integral das contas, uma vez que a reunião se deu em período anterior à aplicação de recursos de modo complementar no exercício seguinte, conforme Ata da respectiva reunião na peça 91 com registro de sua ocorrência em 22/02/2022⁶.

Todavia, considero, em complementação, que foram apresentadas Atas em que o Conselho Municipal analisou a aplicação de recursos na área de educação durante o exercício de 2022 (peças 92 a 101), sem que houvesse qualquer apontamento de falhas e insuficiências, finalizando com a emissão de Parecer com aprovação das contas do referido exercício de 2022 (peça 102). Assim, ainda que não haja de modo mais específico o pronunciamento do Conselho do Fundeb sobre a intempestividade das despesas ora questionadas, em princípio, os documentos emitidos devem ser aceitos como prova de que o Conselho aprovou as referidas despesas.

Considero, ademais, que podem ser superadas as inconsistências identificadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 106) no registro de quórum e nas assinaturas do Conselho do Fundeb em relação ao Parecer do exercício de 2021 (peça 92) e à respectiva Ata (peça 91).

A propósito, a ata foi assinada por apenas 7 membros, não atingindo, em princípio, a maioria necessária⁷. Todavia as deliberações são válidas quando aprovadas pela maioria dos presentes⁸, considerando ainda a unanimidade da aprovação.

Além disso, o parecer contém assinaturas de integrantes que não assinaram a ata. Contudo, em que pesem as falhas, essas questões são de

⁶ Há evidente equívoco na Ata ao indicar sua realização em 22/02/2021, uma vez que registra

⁷ Lei Municipal n.º 1.463/2021: **Art. 2º** O Conselho a que se refere o artigo 1º, desta Lei, será constituído por 15 (quinze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir determinada:

⁸ **Art. 9º** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros titulares.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do Conselho e não do gestor municipal, especialmente porque não há evidências de inconsistências no conteúdo dos documentos. Portanto, é essencial priorizar uma análise substantiva das despesas em vez de priorizar formalidades que não comprometem a materialidade dos atos e não são imputáveis ao gestor.

Com relação às demais atas (peças 93 a 101) e ao parecer (peça 102) referentes ao exercício de 2022, não houve qualquer apontamento de inconsistências, portanto, referidos documentos gozam de presunção de veracidade, conferindo, em princípio, validade às informações apresentadas.

Diante do exposto, com base na análise dos elementos apresentados, entendo que as falhas constatadas nas despesas realizadas após o prazo legal e na falta de validação específica pelo Conselho do Fundeb podem ser convertidas em ressalva, em conformidade com a jurisprudência já citada desta Corte de Contas.

Considerando as circunstâncias excepcionais decorrentes da pandemia da COVID-19, que impactaram significativamente o exercício financeiro de 2021, bem como a comprovação da efetiva aplicação dos recursos nas respectivas áreas, afastando indícios de má-fé e malversação de recursos, as intempestividades podem ser relevadas. Além disso, os documentos apresentados, como as atas e pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, apesar das inconsistências formais constatadas, não apresentam evidências de inconsistências no conteúdo.

Por fim, quanto à determinação constante do item II⁹ do Acórdão impugnado de aplicação de recursos do Fundeb até o final do exercício de 2023, destaco que a diferença devida, correspondente ao montante de R\$ 419.505,18, não apresenta elevada relevância, frente à receita do Fundeb, no valor total de R\$ 81.764.465,47, razão pela qual se impõe maior razoabilidade e proporcionalidade na sua análise. Nesse sentido, segue quadro constante da fl. 6 da Instrução n.º 3068/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54):

⁹ II- apor a ressalva em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%), com determinação para que o município realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	81.764.465,47
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em 2022	0,00
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada	81.764.465,47
4 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	73.168.513,74
5 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	8.595.951,73
6 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	8.176.446,55
7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	419.505,18
8 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	10,51%
9 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	0,51%
10 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	2.444.440,12
11 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	1.047.620,63
12 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (5-10-11)	5.103.890,98
13 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (12/3)*100	6,24%

Inobstante as despesas validadas pela presente decisão, que tratam de aplicação na educação no exercício de 2021, poderem, em princípio, levar à conclusão de que foi dado atendimento à determinação ora analisada, novos dados do exercício de 2023 reforçam esse entendimento.

Isso porque, em consulta aos autos 21167-2/24, que tratam da prestação de contas do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2023, evidencia-se a aplicação a maior em ensino, conforme quadro que segue (Instrução n.º 4345/24 – fl. 34 da peça 12 dos autos 21167-2/24):

Tabela 27 - Cálculo da aplicação da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 2023

Especificação	Valor (R\$)
1. Receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais	313.221.416,14
2. Despesas com MDE para fins de apuração do limite mínimo (2.1 + 2.2)	85.165.884,33
2.1. Custeadas com FUNDEB - impostos e transferências de impostos	34.181.369,62
2.2. Custeadas com receita de impostos (exceto FUNDEB)	50.984.514,71
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional	1.565.034,81
4. Total das despesas para fins de limite (2 - 3)	83.600.849,52
Percentual de aplicação em MDE sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 ÷ 1)	26,69%

FONTE: TCE-PR

Demonstra-se que foram aplicados após deduções o valor de R\$ 83.600.849,52, excedendo o mínimo constitucional de 25% no montante de R\$ 5.295.495,49, assim, é possível considerar que o valor excedente, excepcionalmente, pode ser entendido como suficiente para complementar, no exercício de 2023, o montante faltante de R\$ 419.505,18, no exercício de 2021, dando cumprimento à determinação da decisão ora impugnada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalto que o presente entendimento se apresenta razoável em face dos valores ora envolvidos, tendo em vista que o recurso excedente é bem superior ao déficit identificado em 2021. De outra forma, do ponto de vista estritamente técnico, torna-se um modo também mais razoável de avaliar o cumprimento da medida imposta por esta Corte, uma vez que os superávits do Fundeb referentes ao exercício de 2021 já foram aplicados, dificultando o controle por fontes orçamentárias. Avaliar despesas excedentes nos exercícios seguintes, como em 2023, geraria a dificuldade em verificar exatamente a fonte orçamentária utilizada para complementar as despesas e, ao mesmo tempo, geraria a dificuldade de isolar esse valor, a fim de computá-lo para 2021 e excluí-lo para efeitos dos índices de educação do exercício em que se deu a despesa (2023), afetando a metodologia de análise das prestações de contas.

Portanto, verifica-se que o Município investiu 1,69% a mais em educação no exercício de 2023, o que, excepcionalmente, diante das circunstâncias do presente caso, permite afastar a determinação imposta por este Tribunal, uma vez que cumprida durante o trâmite recursal.

Reforça esse entendimento o fato de o Município também ter mostrado bom desempenho especificamente na aplicação de recursos do Fundeb no exercício de 2023 (Instrução n.º 4345/24 – fl. 35 da peça 12 dos autos 21167-2/24):

Especificação	Valor aplicado (R\$)	Percentual mínimo	Situação
1. Receitas totais transferidas pelo Fundeb (1.1 + 1.2 + 1.3)	101.124.014,83	-	-
1.1. Receitas de transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	100.474.861,66	-	-
1.2. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União - VAAT (1)	649.153,17	-	-
1.3. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União - VAAF (2)	0,00	-	-
2. Valor transferido que foi aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	85.681.431,47	-	-
2.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que foram aplicados na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (2 ÷ 1)	84,73%	70,0%	Cumpriu
3. Valor transferido que não foi utilizado no exercício	996.108,06	-	-
3.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que foram utilizados no exercício 100 - (3 ÷ 1)	99,01%	90,0%	Cumpriu
4. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital	100.000,00	-	-
4.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital (4 ÷ 1.2)	15,40%	15,0%	Cumpriu
5. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil	486.206,44	-	-
5.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil (5 ÷ 1.2)	74,90%	50,0%	Cumpriu

FONTE: TCE-PR

(1) Valor Anual Total por Aluno

(2) Valor Anual por Aluno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, diante dos dados apresentados, o Município deu atendimento à determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 512/23 da Segunda Câmara (peça 56), portanto, houve o saneamento, no curso do processo, o que, diante da Súmula n.º 8 desta Corte de Contas, permite manter a recomendação de ressalva às contas, conforme decisão originária, em decorrência da não aplicação, no exercício de 2021, de 90% dos recursos do Fundeb.

Assim, proponho o provimento ao recurso para converter a recomendação de irregularidade das contas em ressalva, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2021, e afastar a determinação constante do item II da parte dispositiva da decisão impugnada, sem prejuízo de manutenção da recomendação de ressalva à aplicação insuficiente de recursos do Fundeb no exercício de 2021.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, com vistas a reformar Acórdão de Parecer Prévio n.º 512/2023 da Segunda Câmara (peça 56), para:

3.1) recomendar a ressalva das contas em razão da intempestividade na aplicação de recursos do Valor Anual Total por Aluno na educação infantil: (i) aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil;

3.2) afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2021.

3.3) manter a recomendação de ressalva em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.4) afastar a determinação constante do item II da parte dispositiva da decisão, no sentido de que o município realize a aplicação dos valores complementares do Fundeb até o final do exercício financeiro de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, promoção e acompanhamento da execução, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, com vistas a reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 512/2023 da Segunda Câmara (peça 56), para:

1.1) recomendar a ressalva das contas em razão da intempestividade na aplicação de recursos do Valor Anual Total por Aluno na educação infantil: (i) aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil;

1.2) afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2021.

1.3) manter a recomendação de ressalva em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%); e

1.4) afastar a determinação constante do item II da parte dispositiva da decisão, no sentido de que o município realize a aplicação dos valores complementares do Fundeb até o final do exercício financeiro de 2023.

2. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, promoção e acompanhamento da execução, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

JULGAMENTO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

Senhor Nassib Kassem Hammad - Prefeito

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER N° 30/2025





I – RELATÓRIO

Trata-se do julgamento das contas no exercício financeiro de 2021, objeto da análise do Tribunal Pleno do TCE/PR no Acórdão de parecer prévio nº 103/24, em que são interessados os Senhores **NASSIB KASSEM HAMMAD**, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA e o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE.

No dia 17/02/2025 o Ato de Mesa 30/2025¹ foi publicado no diário oficial do município informando sobre o julgamento das contas.

A partir do dia 18/02/2025 as contas permaneceram no quadro de avisos desta Casa Legislativa pelo período de 60 dias.

Os Vereadores e demais interessados foram notificados sobre o feito.

II – ANÁLISE

O Acórdão de parecer prévio nº 103/24 do Tribunal Pleno reformou parcialmente o parecer prévio nº 512/23 da Segunda Câmara.

TCE/PR – Acórdão de Parecer Prévio nº 512/23 – Segunda Câmara

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2021, em razão das seguintes impropriedades: (i) não aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) não aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil, em ofensa à Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 27 e 28, aplicando-se ao Senhor Nassib Kassem Hammad a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- apor a ressalva em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%), com determinação para que o município realize a aplicação do valor faltante até o final do exercício financeiro de 2023, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do

¹ https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_61_0_20_18022025084341.pdf



Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

(Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão n.º 20). (Grifo nosso)

No parecer n.º 103/24, o TCE/PR converteu a irregularidade das contas em ressalvas e afastou a multa administrativa:

TCE/PR – Acórdão de Parecer Prévio n.º 103/24 – Tribunal Pleno

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformular o Acórdão de Parecer Prévio n.º 512/2023 da Segunda Câmara (peça 56), para:

1.1) recomendar a ressalva das contas em razão da intempestividade na aplicação de recursos do Valor Anual Total por Aluno na educação infantil: (i) aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil;

1.2) afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2021.

1.3) manter a recomendação de ressalva em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%); e



1.4) afastar a determinação constante do item II da parte dispositiva da decisão, no sentido de que o município realize a aplicação dos valores complementares do Fundeb até o final do exercício financeiro de 2023.

2. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, promoção e acompanhamento da execução e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

(Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 22). (Grifo nosso)

A Corte de Contas manteve a recomendação de ressalva em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, no entanto, afastou a determinação para que o município aplicasse valores complementares do FUNDEB até o final do exercício financeiro de 2023.

2.1 Das Definições

FUNDEB: é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Instituído pela emenda constitucional nº 53/2006; atualmente encontra-se regulamentado pela lei nº 14.113/2020. É um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos de impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme os artigos 212 e 212-A da Constituição Federal.

Cada estado e o DF possuem os seus fundos de financiamento de ensino, sendo compensados pela União para que todos os estados e municípios tenham um valor mínimo por aluno na educação básica.

VAAT: é a complementação Valor Aluno-Ano Total (VAAT), realizada pela União, destina-se diretamente às redes de ensino de baixa disponibilidade fiscal,



possibilitando maior equalização na distribuição dos recursos do FUNDEB, conforme nota técnica da Confederação Nacional dos Municípios - CNM².

2.2 Da Emenda Constitucional nº 119/2022

Em 2022, após considerar os impactos da pandemia, foi promulgada a emenda constitucional 119/2022, pela qual os gestores públicos não seriam penalizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119³:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela **pandemia** da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente** pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (Grifo nosso)

2.3 Do Quórum de Votação

Nos termos do art. 31, § 2º da Constituição Federal, o parecer prévio dos tribunais de contas sobre as contas do Prefeito somente deixará de prevalecer se pelo menos 2/3 dos membros da Câmara votarem desfavoravelmente:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

²https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2024/Notas_tecnicas/202404_NT032024_EDUC_Regras_complimentacao_vaar_vaat.pdf

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc119.htm



§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (Grifo nosso)

Nesta Casa Legislativa são necessários pelo menos 9 (nove) votos contrários ao parecer prévio para que o mesmo deixe de prevalecer.

III - CONCLUSÃO

Considerando o exercício de 2021, exclusivamente quanto ao objeto da análise do TCE/PR no Acórdão de parecer prévio nº 103/24 do Tribunal Pleno.

Considerando a publicização das contas pelo período de 60 dias.

Considerando a necessidade do quórum de 2/3 contrários ao parecer prévio do TCE/PR para que o mesmo deixe de prevalecer.

Considerando o período da pandemia e a emenda constitucional nº 119/2022.

Ante o exposto, esta Comissão aprova este parecer e a entrada em pauta para a discussão e votação única das **contas do exercício financeiro de 2021**, no **tocante ao objeto do Acórdão de parecer prévio nº 103/24 do Tribunal Pleno do TCE/PR**, no sentido de **aprovação**:

- a) Com a **ressalva** das contas em razão da intempestividade na aplicação de recursos do Valor Anual Total por Aluno na educação infantil: (i) aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital e (ii) aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil;



- b) Com o **afastamento da aplicação da multa** do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Nassib Kassem Hammad, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande no exercício de 2021.
- c) Com a **ressalva** em razão da insuficiência de aplicação do mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação (com saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excedente a 10%); e
- d) Com o **afastamento da determinação** de que **o município realizasse a aplicação dos valores complementares do Fundeb até o final do exercício financeiro de 2023.**

Fazenda Rio Grande, 26 de junho de 2025.



GILMAR JOSÉ PETRY
Presidente

Documento assinado digitalmente



JOSE CARLOS BERNARDES

Data: 27/06/2025 15:23:14-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

JOSÉ CARLOS BERNARDES
Vice-Presidente

Esiquiel
Franco

Assinado de forma digital
por Esiquiel Franco
Dados: 2025.06.27
11:09:15 -03'00'

ESIQUEL FRANCO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2025

Súmula: "Dispõe sobre a atribuição de Menção Honrosa, e dá outras providências."

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, e considerando que o Plenário aprovou, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a honraria, sob a forma de **Menção Honrosa**, ao **Sr. João Ronaldo Pelanda**, em reconhecimento por sua trajetória de empreendedorismo, pioneirismo no comércio local e dedicação ao desenvolvimento do município de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único. A entrega da Menção Honrosa será realizada em sessão solene no Plenário da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 15 de maio de 2025.


Andréa Teodoro
Presidente

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande

Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.



JUSTIFICATIVA

Há mais de 50 anos, João Ronaldo Pelanda frequentava o Jockey Club de Fazenda Rio Grande junto com seu pai, onde criavam cavalos e os treinavam para participar das atividades do local. Sempre com um olhar atento ao futuro, mesmo que a cidade ainda não tivesse muitas opções de moradia, ele vislumbrou a possibilidade de progresso e de construir uma nova história para sua família no município.

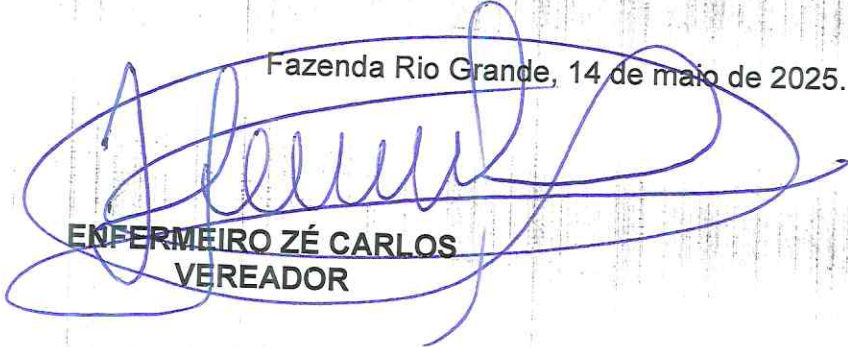
Foi então que decidiu mudar-se de Curitiba para Fazenda Rio Grande com sua esposa, Vera Maria Pelanda, para instalar seu primeiro empreendimento: uma fábrica de calçados. Esse foi o primeiro passo para se estabelecer e se tornar um dos pioneiros do comércio local.

Com o crescimento da cidade, sua família tornou-se uma referência no comércio local com a abertura da loja Shagrilá — uma das primeiras a oferecer calçados, roupas, cama, mesa e banho. João e sua família sempre se dedicaram a atender a comunidade com cuidado e respeito, construindo uma relação sólida de confiança com os moradores. Posteriormente, ele também passou a investir no setor imobiliário, área em que atua até os dias atuais.

Seus filhos nasceram e foram criados na cidade, fortalecendo ainda mais os laços da família Pelanda com o município. Uma de suas filhas é servidora pública, e seu filho segue os passos empreendedores do pai, gerando empregos e movimentando a economia local.

Atualmente, João Ronaldo Pelanda é reconhecido como um homem corajoso, que acreditou no futuro de Fazenda Rio Grande e contribuiu significativamente para moldar a cidade como a conhecemos hoje. Proprietário da Farmácia Hiperfarma, localizada na Avenida Carlos Eduardo Nichele, segue gerando emprego e renda para a população. Seu legado é lembrado e admirado por todos como exemplo de inspiração, dedicação e amor à cidade.

Fazenda Rio Grande, 14 de maio de 2025.

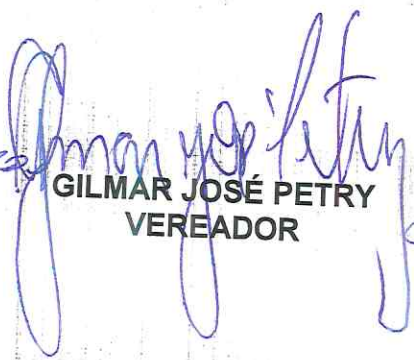

ENFERMEIRO ZÉ CARLOS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL
Fazenda Rio Grande

ESTADO DO PARANÁ
Município de Fazenda Rio Grande
R. Farid Stephens, 179, Pioneiros
Fone (41) 3627-1664


ESIQUEL FRANCO
VEREADOR


GILMAR JOSÉ PETRY
VEREADOR

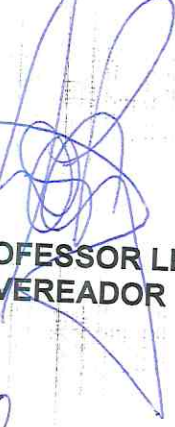

JOÉLITON LEAL
VEREADOR


LACO
VEREADOR


MACIÉL
VEREADOR

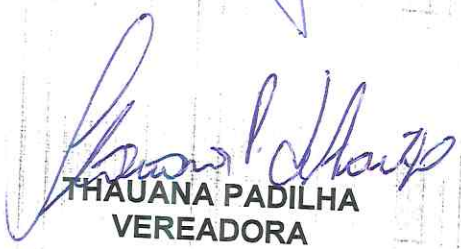

MARILDA GARCIA
VEREADOR


PROFESSOR HÉLIO
VEREADOR


PROFESSOR LÉO
VEREADOR


PROF. FABIANO FUBÁ
VEREADOR


FERNANDINHO
VEREADOR


THAUANA PADILHA
VEREADORA


DÉIA TEODORO
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2025

Súmula: "Dispõe sobre a atribuição de Menção Honrosa, e dá outras providências."

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, e considerando que o Plenário aprovou, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a honraria, sob a forma de **Menção Honrosa**, ao **Sr. Onildo Córdova**, em reconhecimento à sua contribuição histórica para o desenvolvimento econômico e social de Fazenda Rio Grande, por meio da fundação e atuação da primeira empresa contábil do município, e por seu legado de empreendedorismo e geração de empregos.

Parágrafo único. A entrega da Menção Honrosa será realizada em sessão solene no Plenário da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 15 de maio de 2025.


Andréia Teodoro
Presidente

Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande

Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.



JUSTIFICATIVA

Em março de 1975, o Sr. **Onildo Córdova**, recém-formado em contabilidade, fundou a **Fazenda Contabilidade**, a primeira empresa do ramo instalada em Fazenda Rio Grande, que à época era apenas um pequeno povoado com cerca de 5 mil habitantes.

Seus primeiros cinco clientes foram: Auto Mecânica Ozimar, Liska Autopeças, Indumetal Serralheria, Posto Pelanda 22 e a Indústria de Calçados Shangrilá, do também homenageado João Ronaldo Pelanda.

Ao longo de 50 anos de atuação, a empresa se consolidou como referência em contabilidade na região. Atualmente, atende cerca de 130 grupos de empresas, totalizando aproximadamente 400 CNPJs, uma vez que muitos clientes possuem mais de uma empresa. A Fazenda Contabilidade também tem orgulho de ter contribuído na formação de mais de 20 profissionais que hoje são referência no mercado contábil, além de outros que se tornaram empresários de sucesso em diferentes áreas.

Com cerca de **70 colaboradores**, a empresa valoriza seu capital humano, oferecendo benefícios como participação nos lucros, auxílio-alimentação, vale-mercado, plano de saúde, auxílio-creche, academia, entre outros.

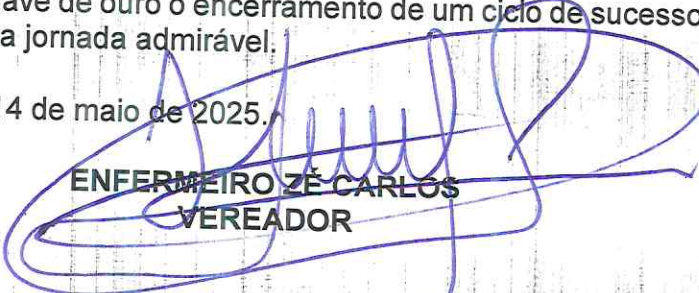
A abrangência da atuação vai além das fronteiras do município, com clientes em várias cidades do Paraná e do Brasil. A maior parte da carteira de CLTs está concentrada em Curitiba (30%) e Fazenda Rio Grande (25%). Os principais segmentos atendidos incluem postos de gasolina, supermercados, transportadoras e empresas de produtos alimentícios.

Há cerca de 7 anos, o Sr. Onildo Córdova expandiu sua atuação com a criação da **Córdova Advogados**, hoje o segundo maior escritório jurídico de Fazenda Rio Grande, contando com seis profissionais.

Acreditando no Brasil, no Paraná e na cidade de Fazenda Rio Grande, o Sr. Onildo defende a livre iniciativa, a democracia e a política como instrumentos de transformação social. Aos 73 anos, orgulha-se de estar à frente de um grupo familiar que mantém diversas empresas em segmentos como postos de combustíveis e mercados em condomínios, gerando mais de **400 empregos diretos**.

Esta homenagem, concedida no momento em que a Fazenda Contabilidade completa 50 anos, marca com chave de ouro o encerramento de um ciclo de sucesso e dá início a uma nova etapa desta jornada admirável.

Fazenda Rio Grande, 14 de maio de 2025.

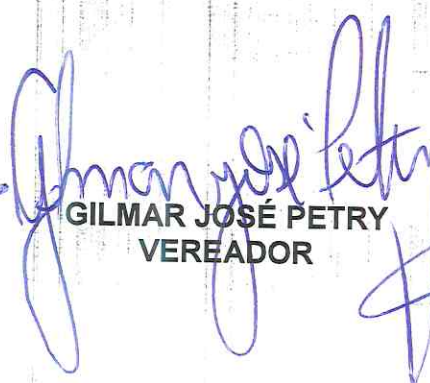

ENFERMEIRO ZÉ CARLOS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL
Fazenda Rio Grande

ESTADO DO PARANÁ
Município de Fazenda Rio Grande
R. Farid Stephens, 179, Pioneiros
Fone (41) 3627-1664


ESIQUEL FRANCO
VEREADOR

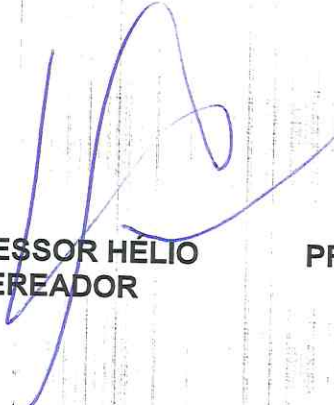

GILMAR JOSÉ PETRY
VEREADOR

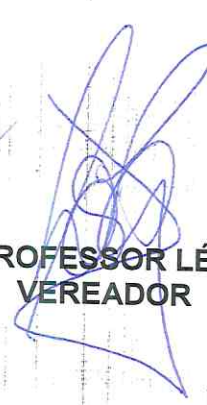

JOÉLITON LEAL
VEREADOR


LACO
VEREADOR


MACIÉL
VEREADOR

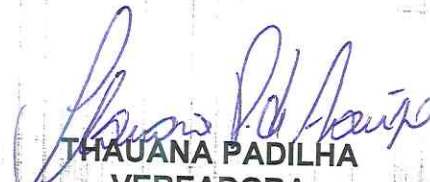

MARILDA GARCIA
VEREADOR


PROFESSOR HÉLIO
VEREADOR


PROFESSOR LÉO
VEREADOR


PROF. FABIANO FUBÁ
VEREADOR


FERNANDINHO
VEREADOR


THAUANA PADILHA
VEREADORA


DEIA TEODORO
VEREADORA

OFÍCIO N° 128/2025

Fazenda Rio Grande, 13 de maio de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 008/2025 de 06 de maio de 2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2025 de 06 de maio de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Altera a redação da tabela constante no artigo 107 - A, no bojo da Lei Municipal n. 70, de 21 de dezembro de 2001, para ajustar os valores de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência municipal, conforme especifica”**.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.05.13 15:18:35
-03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2025.
DE 06 DE MAIO DE 2025.

SÚMULA: “Altera a redação da tabela constante no artigo 107 - A, no bojo da Lei Municipal n. 70, de 21 de dezembro de 2001, para ajustar os valores de amortização do *déficit* técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência municipal, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Altera a redação da tabela constante no artigo 107 - A, no bojo da Lei Municipal n. 70, de 21 de dezembro de 2001, incluído pelo artigo 9º da Lei Complementar n. 239, de 27 de setembro de 2023, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 107 - A. (...).

n	Ano	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	(-) Aporte Mensal
1	2025	112.866.319,32	5.959.341,66	6.804.829,59	112.020.831,39	567.069,13
2	2026	112.020.831,39	5.914.699,90	6.845.114,18	111.090.417,11	570.426,18
3	2027	111.090.417,11	5.865.574,02	6.885.637,26	110.070.353,87	573.803,11
4	2028	110.070.353,87	5.811.714,68	6.926.400,23	108.955.668,33	577.200,02
5	2029	108.955.668,33	5.752.859,29	6.967.404,52	107.741.123,10	580.617,04
6	2030	107.741.123,10	5.688.731,30	7.008.651,55	106.421.202,85	584.054,30
7	2031	106.421.202,85	5.619.039,51	7.050.142,77	104.990.099,59	587.511,90
8	2032	104.990.099,59	5.543.477,26	7.091.879,62	103.441.697,22	590.989,97
9	2033	103.441.697,22	5.461.721,61	7.133.863,55	101.769.555,29	594.488,63
10	2034	101.769.555,29	5.373.432,52	7.176.096,02	99.966.891,79	598.008,00
11	2035	99.966.891,79	5.278.251,89	7.218.578,51	98.026.565,16	601.548,21
12	2036	98.026.565,16	5.175.802,64	7.261.312,49	95.941.055,31	605.109,37
13	2037	95.941.055,31	5.065.687,72	7.304.299,46	93.702.443,58	608.691,62
14	2038	93.702.443,58	4.947.489,02	7.347.540,91	91.302.391,69	612.295,08
15	2039	91.302.391,69	4.820.766,28	7.391.038,35	88.732.119,62	615.919,86
16	2040	88.732.119,62	4.685.055,92	7.434.793,30	85.982.382,23	619.566,11
17	2041	85.982.382,23	4.539.869,78	7.478.807,28	83.043.444,73	623.233,94
18	2042	83.043.444,73	4.384.693,88	7.523.081,82	79.905.056,80	626.923,49

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

19	2043	79.905.056,80	4.218.987,00	7.567.618,46	76.556.425,34	630.634,87
20	2044	76.556.425,34	4.042.179,26	7.612.418,76	72.986.185,83	634.368,23
21	2045	72.986.185,83	3.853.670,61	7.657.484,28	69.182.372,17	638.123,69
22	2046	69.182.372,17	3.652.829,25	7.702.816,59	65.132.384,83	641.901,38
23	2047	65.132.384,83	3.438.989,92	7.748.417,26	60.822.957,48	645.701,44
24	2048	60.822.957,48	3.211.452,16	7.794.287,89	56.240.121,75	649.523,99
25	2049	56.240.121,75	2.969.478,43	7.840.430,07	51.369.170,11	653.369,17
26	2050	51.369.170,11	2.712.292,18	7.886.845,42	46.194.616,87	657.237,12
27	2051	46.194.616,87	2.439.075,77	7.933.535,54	40.700.157,10	661.127,96
28	2052	40.700.157,10	2.148.968,29	7.980.502,07	34.868.623,33	665.041,84
29	2053	34.868.623,33	1.841.063,31	8.027.746,64	28.681.940,00	668.978,89
30	2054	28.681.940,00	1.514.406,43	8.075.270,90	22.121.075,53	672.939,24
31	2055	22.121.075,53	1.167.992,79	8.123.076,50	15.165.991,82	676.923,04
32	2056	15.165.991,82	800.764,37	8.171.165,11	7.795.591,07	680.930,43
33	2057	7.795.591,07	411.607,21	8.207.198,26	0,02	683.933,19

(...)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 13 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.05.13 15:02:23 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2025.
DE 06 DE MAIO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

Encaminha-se à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 008/2025, que altera os valores de amortização do *déficit* técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fazenda Rio Grande (FAZPREV), constantes no art. 107-A da Lei Municipal nº 70/2001, nos termos autorizados pela Lei Complementar nº 239/2023.

I - Da Fundamentação:

O presente projeto decorre da necessidade de atualização do plano de amortização do *déficit* técnico atuarial, em razão da reavaliação atuarial anual realizada no mês de março de 2025.

Cumprе destacar que, no exercício de 2023, foi promovida ampla reforma no regime previdenciário municipal, com a adoção de medidas estruturantes voltadas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, dentre as quais se destacam:

- O aumento da alíquota de contribuição dos servidores ativos para 14%, em conformidade com os parâmetros da Emenda Constitucional nº 103/2019;
- A elevação da alíquota patronal para o mesmo patamar de 14%;
- A aplicação das regras de aposentadoria e pensão previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019 para os servidores que ingressarem no Município após a vigência da Lei Complementar Municipal nº 239/2023;
- A fixação inicial de aportes financeiros extraordinários destinados à promoção do equilíbrio atuarial do regime.

Tais providências, aliadas à gestão técnica eficiente dos recursos do FAZPREV que resultaram na superação das metas atuariais nos exercícios subsequentes, propiciou uma evolução significativa do quadro econômico-financeiro do regime.

Como consequência direta desse esforço, registrou-se a formação de um superávit atuarial de aproximadamente R\$ 18 milhões, fruto da conjugação entre a reforma estrutural de 2023 e a obtenção de rentabilidades superiores às metas estabelecidas nos últimos anos.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Esse resultado positivo permitiu não apenas o fortalecimento da solvência do Regime Próprio de Previdência Social, mas também possibilitou a revisão do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, reduzindo substancialmente os aportes financeiros inicialmente projetados.

Ressalte-se que tal medida é extremamente benéfica para o Município e para a população, pois os recursos economizados com a diminuição dos aportes poderão ser redirecionados para investimentos em áreas prioritárias, contribuindo para a melhoria dos serviços públicos e da qualidade de vida da comunidade local.

II - Do Amparo Legal:

A possibilidade de revisão anual dos valores de amortização encontra respaldo no § 3º do art. 107-A da Lei Municipal nº 70/2001, incluído pela Lei Complementar nº 239/2023, que dispõe:

"Os valores do custo especial previstos na tabela deste artigo poderão ser revisados anualmente, conforme proposta dos relatórios atuariais futuros, mediante lei."

Outrossim, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as despesas destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social não são computadas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal (art. 19, § 1º, inciso VI, alínea "c").

Ademais, o art. 69 da referida lei federal estabelece que os regimes próprios de previdência devem ser organizados com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, o que confere total respaldo à medida ora proposta.

III - Da Relevância da Medida:

A aprovação do presente projeto de lei complementar resultará em economia estimada de R\$ 45.176.020,37 aos cofres públicos, sem prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

A medida propiciará a continuidade da responsabilidade fiscal, com a otimização dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da eficiência e da boa administração pública.

IV - Conclusão:

Diante do exposto, solicito a análise e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, por se tratar de providência necessária à preservação da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social de Fazenda Rio Grande,



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

com impactos positivos para a gestão fiscal e a melhoria dos serviços prestados à população.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.05.13 15:02:41
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

O que o presente busca altera "ajustar" a previsão dos repasses para cobertura do Déficit Atuarial, apurado para os próximos exercícios do Instituto de Previdência de Fazenda Rio Grande FAZPREV.

Diante do exposto encaminha-se Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei; Súmula: "Altera a redação da tabela constante no artigo 107 – A, no bojo da Lei Municipal n. 70, de 21 de dezembro de 2001, para ajustar os valores de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência municipal, conforme específica".		
	Criação			
	Expansão			
X	Aperfeiçoamento			
Vigência		Início: 05/2025	Fim: 2057	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
1 - Amortização Déficit Técnico atuarial - Atual		6.804.829,59	7.615.857,49	7.692.016,01
2 - Amortização Déficit Técnico atuarial – Proposto		6.804.829,59	6.845.114,18	6.885.637,26
3 – Resultado (2-1)		0,00	-770.743,31	-806.378,75
TOTAL		0,00	-770.743,31	-806.378,75
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO	
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)	
2025	0	708.397.235,58	0,00%	
2026	-770.743,31	752.158.307,90	-0,001%	
2027	-806.378,75	803.114.368,68	-0,001%	
Nota Explicativa:				
- Valor total do Orçamento previsto na L.D.O para 2025 – Lei nº 1.807/2025 e LOA – Lei n. 1.825/2024, ambas para 2025;				
- quanto ao Déficit Técnico Atuarial esta sendo considerado os valores apontados pelo atuário, e descrito no presente Projeto de Lei;				
- Altera o Demonstrativo constante no art. 107- A, da Lei Municipal n. 70 de 21 de dezembro de 2001;				
- a redução alcançada, e a economia a ser gerada ao Município nos exercícios de 2025 a 2057 totaliza R\$ 45.176.020,37				



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Conforme citado é apresentado demonstrativo especificando por exercício os valores devidos:

Detalhamento do Aporte Financeiro ao FAZPREV				
Aporte Vigente		Aporte Proposto		Redução
Exercício	Valor (R\$)	Exercício	Valor (R\$)	Valor (R\$)
2025	6.804.829,59	2025	6.804.829,59	0,00
2026	7.615.857,49	2026	6.845.114,18	-770.743,31
2027	7.692.016,01	2027	6.885.637,26	-806.378,75
2028	7.768.936,16	2028	6.926.400,23	-842.535,93
2029	7.846.625,55	2029	6.967.404,52	-879.221,03
2030	7.925.091,79	2030	7.008.651,55	-916.440,24
2031	8.004.342,70	2031	7.050.142,77	-954.199,93
2032	8.084.386,17	2032	7.091.879,62	-992.506,55
2033	8.165.230,02	2033	7.133.863,55	-1.031.366,47
2034	8.246.882,32	2034	7.176.096,02	-1.070.786,30
2035	8.329.351,13	2035	7.218.578,51	-1.110.772,62
2036	8.412.644,63	2036	7.261.312,49	-1.151.332,14
2037	8.496.771,08	2037	7.304.299,46	-1.192.471,62
2038	8.581.738,81	2038	7.347.540,91	-1.234.197,90
2039	8.667.556,18	2039	7.391.038,35	-1.276.517,83
2040	8.754.231,77	2040	7.434.793,30	-1.319.438,47
2041	8.841.774,04	2041	7.478.807,28	-1.362.966,76
2042	8.930.191,81	2042	7.523.081,82	-1.407.109,99
2043	9.019.493,69	2043	7.567.618,46	-1.451.875,23
2044	9.109.688,69	2044	7.612.418,76	-1.497.269,93
2045	9.200.785,56	2045	7.657.484,28	-1.543.301,28
2046	9.292.793,38	2046	7.702.816,59	-1.589.976,79
2047	9.385.721,34	2047	7.748.417,26	-1.637.304,08
2048	9.479.578,54	2048	7.794.287,89	-1.685.290,65
2049	9.574.374,32	2049	7.840.430,07	-1.733.944,25
2050	9.670.118,06	2050	7.886.845,42	-1.783.272,64
2051	9.766.819,28	2051	7.933.535,54	-1.833.283,74
2052	9.864.487,46	2052	7.980.502,07	-1.883.985,39
2053	9.963.132,33	2053	8.027.746,64	-1.935.385,69
2054	10.062.763,69	2054	8.075.270,90	-1.987.492,79
2055	10.163.391,30	2055	8.123.076,50	-2.040.314,80
2056	10.265.025,18	2056	8.171.165,11	-2.093.860,07
2057	10.367.675,46	2057	8.207.198,26	-2.160.477,20
Total	292.354.305,53	Total	247.178.285,16	-45.176.020,37

Resumo Cobertura do Déficit Técnico Atuarial			
Exercício	Valor Impacto	Orçamento	% Impacto
Impacto Financeiro em 2025	0,00	708.397.235,58	0,000
Impacto Financeiro em 2026	-770.743,31	752.158.307,90	-0,001
Impacto Financeiro em 2027	-806.378,75	803.114.368,68	-0,001



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Conforme demonstrado detalhado, a alteração proposta irá gerar redução nos valores a serem repassados nos exercícios de 2026 a 2057, conforme resultado obtido no cálculo atuarial para 2025.

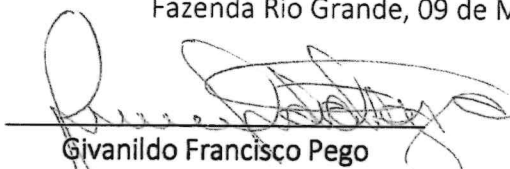
Já a cobertura do déficit técnico atuarial pelo município, tem a sua previsão no art. 107 da Lei Municipal n. 70 de 21 de dezembro de 2001, e o presente Projeto de Lei, visa “ajustar os valores”, o qual atende a necessidade de cobertura do déficit técnico atuarial, bem como gera ao município economia com a redução dos valores a serem repassados.

Resumo Cobertura do Déficit Técnico Atuarial			
Exercício	Valor Impacto Atual	Valor Impacto Proposto	Redução Valor Impacto
Impacto Financeiro em 2025	6.804.829,59	6.804.829,59	0,00
Impacto Financeiro em 2026	7.615.857,49	6.845.114,18	-770.743,31
Impacto Financeiro em 2027	7.692.016,01	6.885.637,26	-806.378,75
Impacto Financeiro em 2027	7.768.936,16	6.926.400,23	-842.535,93
Impacto Todos Exercícios	292.354.305,53	247.178.285,16	-45.176.020,37

Conforme demonstrado a economia a ser gerada com o impacto das alterações proposta para a cobertura do Déficit Técnico Atuarial apontado no Instituto de previdência municipal de 2025 a 2057, será de R\$ 45.176.020,37.

É apresentado pelo Instituto de Previdência de Fazenda Rio Grande – FAZPREV e pela Procuradoria Jurídica do Município no Projeto de Lei, justificativa quanto a necessidade da alteração pretendida, bem como a necessidade e os fundamentos legais que regem o tema:

Fazenda Rio Grande, 09 de Maio de 2025.


Givanildo Francisco Pego
Divisão de Contabilidade



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal de Finanças, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 09 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO ROBERTO BARBOSA
Data: 09/05/2025 16:36:32-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2024

OFÍCIO N° 136/2025

Fazenda Rio Grande, 16 de maio de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar n° 009/2025 de 12 de maio de 2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar n° 009/2025 de 12 de maio de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Altera a redação de dispositivos legais que especifica”**.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.05.16 13:39:52
-03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2025.
DE 12 DE MAIO DE 2025.

SÚMULA: “Altera a redação de dispositivos legais que especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 21 da Lei Complementar Municipal n. 47, de 1.º de dezembro de 2011, alterado pela Lei Complementar n. 258, de 18 de março de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(…).

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal de Defesa Social e Mobilidade Urbana o desenvolvimento de ações e a implantação de mecanismos na área de segurança pública, visando maior proteção e melhor qualidade de vida à população; a proteção de bens, serviços e instalações municipais; a manutenção da ordem e da segurança pública, em articulação com os Governos Estadual e Federal; coordenar e aprimorar as ações da Guarda Municipal; Coordenar e gerir a Banda Escola criada pela Lei Municipal nº 179/2003; Propiciar a atuação conjunta da Guarda Municipal na esfera da fiscalização de trânsito; promoção de medidas relativas à defesa civil da população contra calamidades; articular e executar ações integradas com as demais secretarias e entidades Municipais, Estaduais e Federais, bem como com as instituições da sociedade civil nas temáticas de prevenção ao uso indevido de substâncias psicoativas; promover a reinserção de usuários e dependentes; formar rede de colaboração social em busca da redução do tráfico, coordenando as atividades de todas as instituições do gênero, objetivando a diminuição dos índices de violência e o fortalecimento da cidadania e da qualidade de vida no Município; o planejamento, a regulamentação, o gerenciamento e a fiscalização do trânsito, na área de circunscrição do Município, nos termos e condições da legislação aplicável à matéria; realizar a gestão do Fundo Municipal de Trânsito; a implantação e manutenção do sistema de sinalização, controle e apoio do trânsito; a execução de atividades destinadas a garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias, no território do Município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida; a proposição e a implantação de políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como a articulação com o órgão de educação do Município para o estabelecimento de encaminhamento metodológico em educação para o trânsito; fazer o planejamento, a regulamentação,

o gerenciamento e a fiscalização do trânsito, na área de circunscrição do Município, nos termos e condições da legislação aplicável à matéria; fazer a implantação e manutenção do sistema de sinalização, controle e apoio do trânsito; observar e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; executar atividades destinadas a garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias, no território do Município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida; fazer a proposição e a implantação de políticas de educação para a segurança do trânsito, bem como a articulação com o órgão de educação do Município para o estabelecimento de encaminhamento metodológico em educação para o trânsito; implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; implementar e administrar o plano de sinalização de trânsito e mobilidade urbana; fiscalizar o nível de emissão de ruídos produzidos pelos veículos automotores; ser responsável pela Chefia do Posto de Trânsito com a finalidade de fazer a orientação e prestar informações relativo à área de veículos, realizar o procedimento de recepção e da montagem dos processos da área de veículos, realizar vistorias em veículos automotores e similares para instrução de processos da respectiva área, fazer o encaminhamento dos veículos com indícios de adulteração para laudo pericial, fazer o encaminhamento de todos os processos pertinentes à área de veículos, quando instituído tal serviço pelo Posto, para as Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRAN), dar cumprimento aos convênios e acordos celebrados com o DETRAN/PR; executar a conservação, controle e administração do terminal de transporte de passageiros e dos pontos de ônibus; implementar e administrar as concessões, permissão e autorização do transporte público municipal de passageiros e outras, conforme legislação vigente; o estudo tarifário dos transportes públicos; a fiscalização e avaliação dos padrões de qualidade e de segurança do setor do transporte público; realizar o procedimento da guarda de documentos, materiais de segurança e outros equipamentos sob sua responsabilidade e a execução de outras atividades correlatas determinadas ou exigidas pela gestão pública.

(...).”

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 23 - C da Lei Complementar Municipal nº 47, de 1.º de dezembro de 2011, incluído pela Lei Complementar n. 212, de 07 de julho de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“(...).

Art. 23 - C. Compete à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude promover o acesso à população à prática de atividades sociais, recreativas, comunitárias e de lazer; apoiar eventos e a formação de atletas amadores e profissionais; articular ações de valorização e inclusão social dos jovens através do esporte; promover o desenvolvimento do esporte no Município; fomentar práticas de esportes, lazer e atividades físicas ao cidadão fazendense para seu bem estar; fazer a promoção



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

social; promover o acesso à prática de atividades sociais, recreativas, comunitárias e de lazer; apoiar eventos e a formação de atletas amadores e profissionais; articular ações de valorização e inclusão social dos jovens através do esporte; promover o desenvolvimento do esporte no Município e a execução de outras atividades correlatas determinadas ou exigidas pela gestão pública..

(...).”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 16 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.05.16 13:39:03
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2025.
DE 12 DE MAIO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover ajustes pontuais na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, com especial enfoque na redefinição de competências entre secretarias municipais, a fim de assegurar maior eficiência na gestão de políticas públicas e otimização dos recursos administrativos.

A alteração proposta no artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 47, de 1.º de dezembro de 2011, alterado pela Lei Complementar nº 258, de 18 de março de 2025, tem por objetivo incluir entre as atribuições da Secretaria Municipal de Defesa Social e Mobilidade Urbana a competência para “coordenar e gerir a Banda Escola criada pela Lei Municipal nº 179/2003”.

A medida fundamenta-se na atual realidade organizacional da Administração Municipal, considerando que a Banda Escola, embora de natureza educacional e cultural, integra uma estratégia de política pública voltada à inclusão social, à formação cidadã e à ocupação produtiva de crianças, adolescentes e jovens. Sua vinculação à Secretaria de Defesa Social permitirá sinergia com ações de prevenção à violência, promoção da cidadania, desenvolvimento comunitário e fortalecimento dos vínculos sociais.

Além disso, o remanejamento da atribuição atende a critérios de funcionalidade e melhor aproveitamento da estrutura de pessoal e equipamentos da Secretaria, que possui capacidade operacional adequada para a manutenção e desenvolvimento das atividades da Banda Escola, sem prejuízo de eventuais parcerias com outras áreas da Administração.

No mesmo sentido, a nova redação do artigo 23-C da Lei Complementar nº 47/2011 visa apenas readequar e consolidar a competência da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, sem implicar em qualquer ampliação de encargos ou criação de despesas adicionais, garantindo coerência textual e harmonia entre os dispositivos legais vigentes.

Trata-se, portanto, de medida de natureza organizacional e que visa apenas realocar competências de forma a garantir a melhor execução das políticas públicas de

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

segurança cidadã, cultura, juventude e lazer, reafirmando o compromisso desta gestão com a eficiência, a legalidade e o interesse público.

Ademais, entende-se que o presente procedimento de remanejamento de atribuições entre Secretarias Municipais não ocasiona nova impactação orçamentária. Ainda, valido mencionar o excerto da Instrução nº 233/08 - DCM - vinculado ao acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno – TCE/PR, no tocante ao remanejamento de orçamento das referidas Secretarias Municipais no presente caso:

“Remanejamento: São realocações no âmbito da Organização de um ente público, admitindo-se a destinação de recursos de um órgão para outro. Enquanto nas Transposições somente admitem-se realocações no âmbito dos programas de trabalho, nos remanejamentos poderá haver a realocação de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta”.

(...).

“Os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é evidente que só se deve realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o novo.

A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da Administração Direta, sejam da Administração Indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros”.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 16 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.05.16 13:39:23 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o pretendido, em projeto de Lei a ser encaminhado ao Legislativo [PL 009/2025].

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei a ser encaminhado ao Legislativo. Súmula: “Visa alteração de Lei complementar 47/2011 - artigo 21 , atribuindo competência à Defesa Social e Mobilidade Urbana, a coordenação e gestão de Banda Escola [criada pela Lei 179/2003] ; no Município de Fazenda Rio Grande e confere outras providências”.		
	Criação			
	Expansão			
x	Aperfeiçoamento			
Vigência:		Início: 05/2025		Fim: 12/2025
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
_ Projeto de Lei Complementar 009/2025		0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO	
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)	
2025	0,00	708.397.235,58	0,0000%	
2026	0,00	751.158.307,90	0,0000%	
2027	0,00	803.114.368,69	0,0000%	
Nota Explicativa:				
_ Salvo disposição contrária posterior, a alteração de Lei Complementar 47/2011 – artigo 21 – nesse momento, não gera Impacto de ordem Orçamentária / Financeira;				
_ Verifica-se que o pretendido não menciona despesa ou qualquer outro desembolso, com o pretendido. Fato que caracteriza a ausência de Impacto em ordem Orçamentária / Financeira, nos Termos da LRF 101/00.				
- Valor total do Orçamento informado no presente está previsto na L.D.O para 2025 – Lei nº 1.807/2024, e L.OA 1825/2024, e alteração será compatibilizada com o PPA/LDO e LOA;				

Para tanto, segue abaixo, PRINT de transcrição da respectiva justificativa, para melhor entendimento do pretendido.



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2025. DE 12 DE MAIO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover ajustes pontuais na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, com especial enfoque na redefinição das competências entre secretarias municipais, a fim de assegurar maior eficiência na gestão das políticas públicas e otimização dos recursos administrativos.

A alteração proposta no artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 47, de 1.º de dezembro de 2011, alterado pela Lei Complementar nº 258, de 18 de março de 2025, tem por objetivo incluir entre as atribuições da Secretaria Municipal de Defesa Social e Mobilidade Urbana a competência para "coordenar e gerir a Banda Escola criada pela Lei Municipal nº 179/2003".

A medida fundamenta-se na atual realidade organizacional da Administração Municipal, considerando que a Banda Escola, embora de natureza educacional e cultural, integra uma estratégia de política pública voltada à inclusão social, à formação cidadã e à ocupação produtiva de crianças, adolescentes e jovens. Sua vinculação à Secretaria de Defesa Social permitirá sinergia com ações de prevenção à violência, promoção da cidadania, desenvolvimento comunitário e fortalecimento dos vínculos sociais.

Além disso, o remanejamento da atribuição atende a critérios de funcionalidade e melhor aproveitamento da estrutura de pessoal e equipamentos da Secretaria, que possui capacidade operacional adequada para a manutenção e desenvolvimento das atividades da Banda Escola, sem prejuízo de eventuais parcerias com outras áreas da Administração.

No mesmo sentido, a nova redação do artigo 23-C da Lei Complementar nº 47/2011 visa apenas readequar e consolidar a competência da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, sem implicar em qualquer ampliação de encargos ou criação de despesas adicionais, garantindo coerência textual e harmonia entre os dispositivos legais vigentes.

Trata-se, portanto, de medida de natureza organizacional que visa apenas realocar competências de forma a garantir a melhor execução das políticas públicas de

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 – Fazenda Rio Grande – PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

segurança cidadã, cultura, juventude e lazer, resafirmando o compromisso desta gestão com a eficiência, a legalidade e o interesse público.

Ademais, entende-se que o presente procedimento de remanejamento de atribuições entre Secretarias Municipais não ocasiona nova impactação orçamentária. Ainda, válido mencionar o excerto da Instrução nº 233/08 - DCM - vinculado ao acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno - TCE/PR, no tocante ao remanejamento de orçamento das referidas Secretarias Municipais no presente caso:

"Remanejamento: São realocações no âmbito da Organização de um ente público, admitindo-se a destinação de recursos de um órgão para outro. Enquanto nas Transposições somente admitem-se realocações no âmbito dos programas de trabalho, nos remanejamentos poderá haver a realocação de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta".

(...).

"Os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é evidente que só se deve realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o novo.

A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive das respectivas programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da Administração Direta, sejam da Administração Indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive as respectivas recursos não financeiros".

Isto posto, solicita-se a apredação do presente Projeto de Lei Complementar e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 12 de maio de 2025.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

Rua Jacarandá, nº 300, Nações - CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Fazenda Rio Grande, 15 de Maio de 2025

**MILTON
MITSUO
MISUGUCHI:58
441735972**

Assinado de forma digital
por MILTON MITSUO
MISUGUCHI:58441735972
Dados: 2025.05.15
11:40:28 -03'00'

MILTON MITSUO MISUGUCHI
Contador do Município
CRC/PR 027.574/O-6

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o **Projeto de Lei Complementar Nº 009/2025**, que tem como súmula “Altera a redação de dispositivos legais que especifica”. Está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 16 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO ROBERTO BARBOSA
Data: 16/05/2025 10:48:47-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7649/2024



Parecer nº 037/2025

SALA DAS COMISSÕES

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2025

INICIATIVA : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: “Altera a redação de dispositivos legais que especifica”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, objetivando alterar a Secretaria Municipal responsável por coordenar e gerir a Banda Escola, criada pela Lei Municipal n. 179/2003.

Justifica o proponente que a Secretaria Municipal de Defesa Social e Mobilidade Urbana é a mais indicada para coordenar e gerir a Banda Escola, em substituição à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

Argumenta o proponente que embora de natureza educacional e cultural, a Banda Escola integra uma estratégia de política pública voltada à inclusão social, à formação cidadã e ocupação produtiva de crianças e adolescentes, o que se amoldaria às atribuições da Secretaria Municipal de Defesa Social e Mobilidade Urbana.

Após detida análise dos supracitados documentos, esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação identificou as seguintes mudanças propostas:



Na Lei Complementar vigente no momento atual (Lei Complementar Municipal nº 47/2011), em seu artigo 23-C, *caput*, está previsto que compete à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude coordenar e gerir a Banda Escola criada pela Lei Municipal n. 179/2003.

O Projeto de Lei Complementar em análise suprime esta competência da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

Na prática, o Projeto de Lei em análise modifica somente a Secretaria responsável por coordenar e gerir a Banda Escola, passando a ser a Secretaria Municipal de Defesa Social e Mobilidade Urbana, alterando-se, portanto, também o artigo 21, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 47/2011, anteriormente alterado pela Lei Complementar nº 258, de 18 de março de 2025.

II – DA EMENDA PROPOSTA

Essa Comissão propõe a seguinte Emenda Modificativa na Súmula do Projeto de Lei Complementar, conforme o que se segue:

Súmula: “Altera a redação de dispositivos legais que especifica”.

Para:

Súmula: “Altera a redação de dispositivos legais presentes nas Leis Complementares Municipais nº 47/2011 e nº 258/2025, conforme especifica”.

III – ANÁLISE E CONCLUSÃO

A proposta em análise esteve em leitura nessa casa de Leis no dia 19 de maio de 2025, e foi remetida à Procuradoria Geral, que proferiu o parecer nº



043/2025 - NLP, opinando pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da pretensa lei complementar.

IV - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2025

Quanto ao mérito do Projeto de Lei Complementar nº 009/2025, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, e Redação emite seu parecer favorável ao prosseguimento do trâmite regimental, não havendo óbices, ao que cabe essa Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2025.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação


Antônio Removicz Maciel

Presidente

Leonardo de Paula Dias

Vice-Presidente


Marilda Garcia

Membro

OFÍCIO N° 147/2025

Fazenda Rio Grande, 23 de maio de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 de 23 de maio de 2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 de 23 de maio de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Altera dispositivos da legislação municipal, conforme específica”**.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.05.23 16:34:38
-03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2025.
DE 23 DE MAIO DE 2025.

SÚMULA: “Altera dispositivos da legislação municipal, conforme específica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Inclui a redação dos parágrafos 3º e 4º, ambos junto ao artigo 148, da Lei Complementar n. 03, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 148. (…).

(…)

§ 3º Fica vedada a construção, instalação e funcionamento de postos de abastecimentos em um raio inferior a 1.500 (mil e quinhentos metros) de outro estabelecimento similar.

§ 4º O interessado na instalação do estabelecimento deverá solicitar anuência prévia da Secretaria Municipal de Urbanismo antes do requerimento de alvará de construção, instruindo o pedido com croqui de localização, declaração de impacto preliminar e memorial descritivo.

(…)”.

Art. 2º Inclui a redação dos parágrafos 3º e 4º, ambos junto ao artigo 154, da Lei Complementar n. 270, de 15 de maio de 2025, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 154. (…).

(…)

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Fica vedada a construção, instalação e funcionamento de postos de abastecimentos em um raio inferior a 1.500 (mil e quinhentos metros) de outro estabelecimento similar.

§ 4º O interessado na instalação do estabelecimento deverá solicitar anuência prévia da Secretaria Municipal de Urbanismo antes do requerimento de alvará de construção, instruindo o pedido com croqui de localização, declaração de impacto preliminar e memorial descritivo.

(...)”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.05.23 16:02:38
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2025.
DE 23 DE MAIO DE 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover a inclusão de dispositivos específicos nas Leis Complementares Municipais nº 03, de 15 de setembro de 2006 (Código de Posturas), e nº 270, de 15 de maio de 2025 (Novo Código de Posturas em *vacatio legis*), a fim de estabelecer parâmetros técnicos e urbanísticos mínimos para a localização de novos postos de abastecimento de combustíveis no Município de Fazenda Rio Grande.

A medida proposta estabelece vedação à instalação de novos postos em distância inferior a 1.500 (mil e quinhentos) metros de outro estabelecimento similar, bem como exige a apresentação de croqui de localização, declaração de impacto preliminar e memorial descritivo junto à Secretaria Municipal de Urbanismo como condição para início do processo de licenciamento da atividade.

A justificativa para tal proposição encontra respaldo no interesse público, especialmente na necessidade de garantir a segurança da população, a fluidez do tráfego urbano e a qualidade ambiental das áreas urbanizadas.

Os postos de combustíveis, por suas características intrínsecas, como o armazenamento de substâncias inflamáveis, risco de contaminação do solo e elevada movimentação de veículos, exigem planejamento territorial criterioso, evitando-se a concentração indevida desses empreendimentos em determinadas regiões do município.

Além disso, a proposta visa preservar o equilíbrio urbanístico e assegurar maior previsibilidade ao processo de concessão de licenças, respeitando o planejamento urbano previamente traçado e a função social da cidade, conforme preceitua a Constituição Federal.

Importa destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de legislações municipais que fixam distância mínima entre postos de combustíveis, com fundamento na competência local para tratar de assuntos de interesse predominantemente municipal.

A título exemplificativo, cita-se o seguinte julgado:

“A jurisprudência pacífica desta Suprema Corte é no sentido de que lei municipal que fixa distância mínima para a instalação de novos postos de combustíveis, por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência” (STF - AgR Rcl 36346/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 04/10/2019, DJe 225 de 16/10/2019).

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Com base no exposto, a proposta legislativa ora encaminhada ao crivo desta Egrégia Câmara Municipal alinha-se ao interesse da coletividade, ao princípio da precaução ambiental e aos fundamentos do planejamento urbano responsável, merecendo, portanto, a análise e a futura aprovação pelos nobres Vereadores.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.05.23 16:02:58 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Meio Ambiente, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar n. 010/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 23 de Maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **RAFAEL NUNES CAMPANER**
Data: 23/05/2025 16:17:43-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Rafael Campaner

Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 7665/2025



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Fazenda Rio Grande, 23 de maio de 2025.

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei Complementar n. 010/2025 ; Súmula:" Altera dispositivos da legislação municipal, conforme especifica".		
	Criação			
	Expansão			
X	Aperfeiçoamento			
Vigência		Início: 2025		Fim: Indeterminado
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO		2025	2026	2027
Nota Explicativa:				
- Projeto de Lei Complementar visa incluir os parágrafos 3º e 4º, ao artigo 148, da Lei Complementar n. 03 de 15 de setembro de 2006;				
- A alteração pretendida, não gera novas despesa ao Município em 2025, bem como em 2026 e 2027;				

A procuradoria jurídica do Município anexa justificativa ao projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 010/2025.
DE 23 DE MAIO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover a inclusão de dispositivos específicos nas Leis Complementares Municipais nº 03, de 15 de setembro de 2006 (Código de Posturas), e nº 270, de 15 de maio de 2025 (Novo Código de Posturas em *vacatio legis*), a fim de estabelecer parâmetros técnicos e urbanísticos mínimos para a localização de novos postos de abastecimento de combustíveis no Município de Fazenda Rio Grande.

A medida proposta estabelece vedação à instalação de novos postos em distância inferior a 1.500 (mil e quinhentos) metros de outro estabelecimento similar, bem como exige a apresentação de croqui de localização, declaração de impacto preliminar e memorial descritivo junto à Secretaria Municipal de Urbanismo como condição para início do processo de licenciamento da atividade.



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

A justificativa para tal proposição encontra respaldo no interesse público, especialmente na necessidade de garantir a segurança da população, a fluidez do tráfego urbano e a qualidade ambiental das áreas urbanizadas.

Os postos de combustíveis, por suas características intrínsecas, como o armazenamento de substâncias inflamáveis, risco de contaminação do solo e elevada movimentação de veículos, exigem planejamento territorial criterioso, evitando-se a concentração indevida desses empreendimentos em determinadas regiões do município.

Além disso, a proposta visa preservar o equilíbrio urbanístico e assegurar maior previsibilidade ao processo de concessão de licenças, respeitando o planejamento urbano previamente traçado e a função social da cidade, conforme preceitua a Constituição Federal.

Importa destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade de legislações municipais que fixam distância mínima entre postos de combustíveis, com fundamento na competência local para tratar de assuntos de interesse predominantemente municipal.

A título exemplificativo, cita-se o seguinte julgado:

“A jurisprudência pacífica desta Suprema Corte é no sentido de que lei municipal que fixa distância mínima para a instalação de novos postos de combustíveis, por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência” (STF - AgR Rcl 36346/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 04/10/2019, DJe 225 de 16/10/2019).

Com base no exposto, a proposta legislativa ora encaminhada ao crivo desta Egrégia Câmara Municipal alinha-se ao interesse da coletividade, ao princípio da precaução ambiental e aos fundamentos do planejamento urbano responsável, merecendo, portanto, a análise e a futura aprovação pelos nobres Vereadores.

Marco Antônio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

Givanildo Francisco Pego

Divisão de Contabilidade

Documento assinado digitalmente



RAFAEL NUNES CAMPANER
Data: 23/05/2025 16:17:43-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Rafael Campaner

SM de Meio Ambiente/Decreto nº 7651/2025



**PROJETO DE LEI Nº 015/2025
DE 28 DE MAIO DE 2025**

Súmula: “Altera os dispositivos legais da Lei nº 937, de 27 de dezembro de 2012, instituindo o Feriado Municipal Dia de São Gabriel da Virgem Dolorosa, Padroeiro do Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º – Altera-se a redação do art. 1º da Lei nº 937, de 27 de Dezembro de 2012, passando a constar como a seguinte redação:

Art. 1º – Institui o feriado municipal, a ser comemorado anualmente no dia 27 de Fevereiro, em homenagem a São Gabriel da Virgem Dolorosa, Padroeiro do Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná.

Art. 2º – Altera-se a redação do art. 2º da Lei nº 937, de 27 de Dezembro de 2012, passando a constar como a seguinte redação:

Art. 2º – Passam a constar do calendário oficial de eventos do Município, as festas realizadas pelas seguintes Paróquias:

- I – Paróquia São Gabriel da Virgem Dolorosa;
- II – Paróquia Nossa Senhora de Fátima;
- III – Paróquia Nossa Senhora da Luz;
- IV – Paróquia Nossa Senhora das Graças;
- V – Paróquia Nossa Senhora Aparecida.

Art. 3º - Fica revogada a Lei Municipal nº 650 de 16 de janeiro de 2009 e demais disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2025.

PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir o Feriado Municipal em honra a São Gabriel da Virgem Dolorosa, Padroeiro do Município de Fazenda Rio Grande, em virtude da relevância histórica, cultural e religiosa, que são fundamentais para o fortalecimento dos valores e identidade da nossa comunidade.

São Gabriel da Virgem Dolorosa é também um Santo de grande devoção religiosa para muitos dos nossos cidadãos. Sua vida e ensinamentos têm sido uma fonte de inspiração para a prática da fé e da espiritualidade, desempenhando um papel significativo na vida religiosa da nossa comunidade. A instituição deste feriado proporcionará a oportunidade para os fiéis celebrarem e participarem em eventos religiosos em honra a São Gabriel da Virgem Dolorosa, fortalecendo assim os laços comunitários e espirituais.

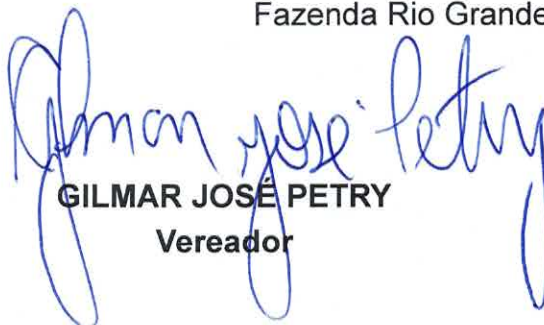
A Igreja Matriz de São Gabriel da Virgem Dolorosa é um dos símbolos mais importantes de Fazenda Rio Grande e completou 47 anos de fundação em fevereiro de 2025. Ainda, além de inúmeros batizados e casamentos realizados anualmente, a Paróquia faz trabalhos pastorais, sociais e espirituais que são de grande valia aos cidadãos de nosso município.

Assim, além de promover e preservar a nossa rica herança cultural e religiosa, a instituição do Feriado Municipal, Dia de São Gabriel da Virgem Dolorosa, proporcionará benefícios tangíveis à nossa comunidade. Os feriados municipais frequentemente estimulam atividades comerciais locais, promovendo o turismo, lazer e o comércio, o que, por sua vez, pode ter impactos econômicos e culturais positivos no Município.

Com base nas razões históricas, culturais e religiosas mencionadas acima, a instituição do Feriado Municipal, Dia de São Gabriel da Virgem Dolorosa, Padroeiro do Município de Fazenda Rio Grande, é uma medida que fortalecerá os laços comunitários, promoverá a preservação cultural e contribuirá para o turismo religioso em nosso Município.

Diante da relevância do presente Projeto de Lei, solicito a apreciação pelos nobres pares, membros desta Colenda Casa de Leis, aprovando-o de forma unânime, em razão dos motivos aqui expostos.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2025.



GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador



**PROJETO DE LEI Nº. 017/2025
DE 10 DE JUNHO DE 2025**

SÚMULA: Declara de utilidade pública a Liga dos Clubes de Futebol Amador de Fazenda Rio Grande e da região Sul, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública a associação denominada: Liga dos Clubes de Futebol Amador de Fazenda Rio Grande e da Região Sul, regularmente sediada neste Município, em efetivo funcionamento e prestando relevantes serviços à coletividade, inscrita no CNPJ nº 40.040.763/0001-80.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivos plenamente justificáveis, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade, no ano precedente.

Art. 3º Se a entidade declarada de utilidade pública comprovadamente deixar de cumprir por 03 (três) anos consecutivos à exigência do item anterior ou substituir os fins estatutários ou, ainda, se negar a prestar serviços a que se propôs, poderá ter revogada a declaração de utilidade pública, por mensagem do Executivo ou por iniciativa do Legislativo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marco Marcondes
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se refere ao reconhecimento e concessão de utilidade pública à Liga dos Clubes de Futebol Amador de Fazenda Rio Grande e da Região Sul, entidade que vem atuando de forma organizada, contínua e com forte impacto social no município e na região desde 07 de julho de 2020.

A Liga exerce papel fundamental no fomento ao esporte amador, promovendo campeonatos, eventos e atividades que incentivam a prática esportiva, a inclusão social e a formação de valores como disciplina, trabalho em equipe e respeito. Através do futebol e da sua estrutura, a entidade mobiliza centenas de jovens e adultos, oferecendo alternativas saudáveis de lazer e contribuindo para o desenvolvimento social e comunitário.

Além disso, a Liga atua como elo entre os clubes, atletas, comunidades e o poder público, colaborando na organização do calendário esportivo da cidade e fortalecendo o futebol amador como uma ferramenta de transformação social e de combate à vulnerabilidade.

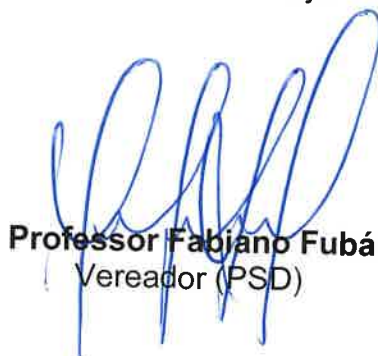
A declaração de utilidade pública possibilitará à entidade o acesso a parcerias, convênios e incentivos que fortalecerão ainda mais suas ações, garantindo melhores condições para atender a população e expandir seus projetos.

Portanto, reconhecendo o relevante serviço prestado pela Liga dos Clubes de Futebol Amador, esta proposição visa formalizar sua importância perante o poder público e a sociedade, contribuindo para a valorização do esporte e da cidadania em Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 10 de junho de 2025.



Joéliton Leal
Vereador (PSD)



Professor Fabiano Fubá
Vereador (PSD)



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2025.
DE 27 DE MAIO DE 2025.

SÚMULA: INSTITUI GRATIFICAÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECIAL CONTÁBIL PELO DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE CONSULTORIA E ATENDIMENTO DE METAS NA GESTÃO FISCAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA AOS TITULARES DOS CARGOS DE CONTADOR E TÉCNICO EM CONTABILIDADE NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PARANÁ, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica criada a gratificação estatutária especial contábil pelo desenvolvimento da qualidade de consultoria e atendimento de metas na gestão fiscal, prestação de contas, orçamentária e financeira aos titulares do cargo efetivo de Contador e de Técnico em Contabilidade da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Paraná.

Parágrafo Único: A gratificação de que trata o “caput” deste artigo acrescerá o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor e integrará os seus vencimentos para todos os efeitos legais, podendo ser cumulada com outras gratificações.

Art. 2º A gratificação estabelecida no artigo anterior, somada a outras gratificações de designações concedidas a critério da administração pública, deverá respeitar o teto remuneratório municipal.

Art. 3º A gratificação instituída por esta Lei Complementar incidirá sobre o pagamento do 1/3 de férias e do 13º salário do servidor, bem como integrará o cálculo para fins de recolhimento do fundo de previdência municipal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.



Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2025.

Marco Antônio Marcondes da Silva
Prefeito Municipal



Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo a valorização dos profissionais que atuam na gestão e *accountability* pública, garantindo eficiência, qualidade e segurança jurídica na administração municipal. No âmbito do Poder Executivo, foram criadas duas leis complementares (Lei Complementar nº 61/2013 e Lei Complementar nº 62/2013) concedendo gratificação estatutária especial de 40% tanto para os advogados quanto para os contadores do executivo municipal. No entanto, no Poder Legislativo, apenas os advogados (Lei Complementar nº 67/2013) foram contemplados com essa valorização, enquanto os contadores e técnicos contábeis permanecem sem esse reconhecimento, criando uma disparidade na equiparação das carreiras. Ressalta-se que ambas as administrações, Executiva e Legislativa, integram a administração direta do município, sendo essencial promover a equidade entre as funções contábeis, a fim de assegurar tratamento isonômico e fortalecer a eficiência administrativa em todos os seus setores.

Os contadores e técnicos contábeis desempenham papel fundamental na gestão fiscal, orçamentária e financeira, assegurando o cumprimento das normas legais e a correta aplicação dos recursos públicos junto ao Tribunal de Contas. A criação dessa gratificação contribuiria para a equidade entre os servidores e ajudaria a reduzir a alta rotatividade no cargo, pois muitos contadores convocados não permanecem na função, impactando a continuidade dos trabalhos.

Além disso, a Câmara Municipal possui margem para essa valorização, visto que o limite de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de 6%, e atualmente a despesa corresponde a apenas 1,6%. Diante disso, a concessão da gratificação aos contadores e técnicos contábeis fortaleceria a carreira, garantindo maior estabilidade e eficiência nos serviços prestados ao Legislativo Municipal.

Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2025.

Andreia
Teodoro
Pinto:0477
3666943

Assinado digitalmente por Andreia
Teodoro Pinto:04773666943
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
Certificado Digital PF A1, OU=
Videoconferencia, OU=
34797814000110, OU=AC
SingularID Multipla, CN=Andreia
Teodoro Pinto:04773666943
Resolvi: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.05.27 13:49:04-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

ANDREIA TEODORO PINTO
Presidente

FABIANO DE QUIROZ SOBRAL
1º Vice-Presidente

LEONARDO DE PAULA DIAS
1º Secretário

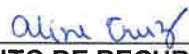
JOSÉ CARLOS BERNARDES
2º Vice-Presidente

THAUANA PADILHA DE ARAUJO
2º Secretário



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
EVENTO		Projeto de Lei Complementar N° 005/2025 Súmula: Institui gratificação estatutária especial contábil pelo desenvolvimento da qualidade de consultoria e atendimento de metas na gestão fiscal, prestação de contas, orçamentária e financeira aos titulares dos cargos de contador e técnico em contabilidade no âmbito do poder legislativo do município de Fazenda Rio Grande, Paraná, e dá outra providências.		
X	Criação			
	Expansão			
	Aperfeiçoamento			
Vigência		Início: 08/2025	Fim: Indeterminado	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE				
DESCRIÇÃO	2025	2026	2027	
Cargo: Contador/Técnico Contábil	R\$ 70.445,60	R\$ 176.846,63	R\$ 184.981,58	
TOTAL				
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO	
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A/B)	
2025	R\$ 70.445,60	R\$ 19.846.315,86	0,35%	
2026	R\$ 176.846,63	R\$ 20.056.686,81	0,88%	
2027	R\$ 184.981,58	R\$ 20.251.234,68	0,91%	


DEPARTAMENTO FINANCEIRO


DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DECLARA-SE para os devidos fins e em conformidade com o que determina os artigos 16 e 17, ambos, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, que a solicitação ilustra no projeto de lei 005/2025, de propositura desta Mesa Diretiva e desta Casa Legislativa, possui adequação orçamentaria e financeira, estando em conformidade com Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual para 2025.

Fazenda Rio Grande, 27 de Maio de 2025.


Leonardo de Paula Dias
1º Secretário